

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
CAMPUS III – SOUSA

Jair Alves Soares

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO
DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL

4096 Div

Sousa - PB
Julho/2008

Jair Alves Soares

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO
DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^ª Esp. Geórgia Graziela Aragão de Abrantes

Sousa - PB
Julho/2008

Jair Alves Soares

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO
DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina Grande, em
cumprimento dos requisitos necessários para a
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em _____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Geórgia Graziela Aragão de Abrantes
(Orientadora)

Professor (a)

Professor (a)

Sousa – PB
Julho/2008

Dedico a Jesus por ter me contemplado com o dom da vida, por meio de seu poder majestoso, e pela oferta de forças necessárias para transpor mais uma das etapas de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em princípio, agradecer ao senhor Jesus Cristo, o todo-poderoso, que, proporcionou-me tudo que tenho e sou, e que ilumina os meus passos e me acompanha nos momentos difíceis da minha vida, confortando e motivando-me a superar adversidades.

Aos meus pais, como também a toda minha família, por terem acreditado e apostado na realização desta grande conquista.

A minha noiva, Monara Sinara, pelo companheirismo, atenção e palavras de carinho, afeto e apoio, por me encorajar nos momentos que fraquejei e quase me deixei abater e também por todos os inesquecíveis momentos de alegrias vividos juntos.

Aos colegas de curso, pela amizade incondicional.

A mestra e orientadora Geórgia Graziela Aragão de Abrantes, por ter aceitado orientar-me, pela responsabilidade, interesse e comprometimento para com o meu TCC, fornecendo-me conhecimento, materiais para pesquisa e sugestões neste momento de grande necessidade e importância para minha pessoa.

“O juiz moderno compreende que lhe é exigida a imparcialidade, no que diz respeito à oferta de iguais oportunidades às partes e à recusa em estabelecer distinções em razão das pessoas ou reveladoras de preferências personalíssimas. Não lhe é tolerada, porém, a indiferença”.

Cândido Rangel Dinamarco

RESUMO

A imparcialidade do juiz constitui um direito fundamental do processo. Para o bom julgamento de uma causa não basta apenas a jurisdição e a competência específica do juiz; ele deve apreciar a causa como um terceiro desinteressado. A jurisdição parcial é algo inaceitável, pois afeta não só a parte que sofreu pelo julgamento direcionado, mas também, toda a sociedade que foi violentada por uma jurisdição corrompida. Em razão disso, a lei determina que o juiz não tenha qualquer vinculação com a lide. Para evitar, portanto, a prestação jurisdicional defeituosa e parcial, o Código de Processo Civil dispõe, nos artigos 134, 135 e 136, várias hipóteses em que o magistrado tornar-se-á impedido ou suspeito para o julgamento de uma causa. Sendo assim, o impedimento e a suspeição tornam-se instrumentos infraconstitucionais preponderantes para garantir a tutela imparcial do Estado-juiz no processo civil. Ao lado da contestação e da reconvenção, ela é uma forma de resposta do réu, mas também pode ser usada pela parte autora. Não obstante a importância desta defesa instrumental, as exceções de impedimento e suspeição é um tema ainda pouco discutido pelos doutrinadores pátrios. O Código de Processo Civil também é omissivo e até mesmo contraditório em relação a diversos de seus pontos, o que faz surgir divergências no campo doutrinário e jurisprudencial em relação a muitos dos seus aspectos. O presente estudo pretende, através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, expor de forma organizada e sistemática, as características gerais, os aspectos principais, as hipóteses legais, e os pontos de maior controvérsia e polêmica acerca das exceções de impedimento e suspeição do juiz. Objetiva-se, também, mostrar qual o entendimento predominante em relação a esses pontos divergentes. Por fim, conclui-se que o Código de Processo Civil brasileiro deveria ser mais claro em relação a alguns pontos das exceções, como é o caso do tipo de procuração exigida, bem como no que tange ao dia inicial para o seu ajuizamento, as conseqüências dos atos praticados por juiz impedido ou suspeito, a questão do impedimento do juiz que tenha atuado anteriormente como auxiliar da justiça, entre outros. O método utilizado foi o indutivo.

Palavras-chave: imparcialidade; exceções instrumentais; impedimento; suspeição; controvérsias.

354 palavras

ABSTRACT

The impartiality of the judge is a fundamental right of the process. For the just judgement of a cause isn't only necessary the specific competence and jurisdiction for a certain process, it's necessary that the judge examines the cause as a disinterested third. The partial jurisdiction is unacceptable because it affects not only the party that was injured with this judgement defective, but it's affects also every the society that was violated for one partial jurisdiction. Because of this, the law requires that the judge has no link with the cause. For to avoid, then, a defective and partial judgement, the Code of Civil Procedure provides, in articles 134, 135 and 136, several cases in which the magistrate will become unable or suspect to the judgement. Thus, the impediment and the suspicion become predominant infraconstitutional instruments to ensure the impartial supervision of state-court in civil proceedings. By side to the defence and counterclaim, it is a form of response of the defendant, but also can be used by the author. Despite the importance of this defence instrumental, the exceptions of impediment and suspicion is still a subject little discussed by national doctrine. The Code of Civil Procedure is also silent and even contradictory regarding several of its points, which brings differences in the doctrinal and jurisprudential regarding many of its aspects. This study aims, through a literature search and case law, exposing the organized and systematic manner, the general characteristics, the main aspects, the legal assumptions, and the biggest points of contention and controversy about the exceptions of impediment and suspicion of the judge. The objective is, too, to show the predominant position regarding these divergent points. In the end, it appears that the Brazilian Code of Civil Procedure should be more clear regarding some points of exceptions, such as the type of attorney that should be granted to oppose these exceptions, the date for its initial filing, the consequences of acts practiced by judge prevented or suspect, to prevent the judge who has worked as an auxiliary of the justice in the cause, among others. The method used was the inductive.

Key-words: impartiality; exceptions instrumental; impediment; suspicion; controversy.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS DA DEFESA DO RÉU.....	13
1.1 Introdução.....	13
1.2 Origem histórica do direito de defesa.....	14
1.3 Fundamentos do direito de defesa do réu.....	15
1.4 O direito de defesa na Constituição.....	16
1.5 Espécies de defesa.....	17
1.5.1 Defesas processuais.....	17
1.5.2 Defesas de mérito.....	18
1.5.3 Defesas internas/instrumentais.....	19
1.6 Modalidades de respostas do réu – artigo 297 do Código de Processo Civil.....	19
1.6.1 Contestação.....	20
1.6.2 Reconvenção.....	22
1.6.3 Exceções.....	24
1.6.3.1 Raízes históricas da exceção no direito romano.....	25
1.6.3.2 As exceções no Código de Processo Civil de 1939.....	26
1.6.3.3 Exceção de incompetência relativa.....	27
1.6.3.4 Exceções de impedimento e de suspeição.....	28
CAPÍTULO 2 AS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUIZ.....	34
2.1 Conceito e funções dos princípios.....	34
2.2 O princípio da imparcialidade do juiz na Constituição Federal.....	35
2.3 Causas de impedimento do juiz.....	39
2.3.1 Juiz que figure como parte em processo que presida.....	39
2.3.2 Juiz que já interveio anteriormente no processo com outra função.....	40
2.3.3 Juiz que já conheceu do processo em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.	41
2.3.4 Juiz parente ou cônjuge do advogado da parte ou interessado.....	41
2.3.5 Juiz relacionado com qualquer das partes ou interessados, por vínculo matrimonial ou de parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral.....	43
2.3.6 Juiz que exerça função de direção ou de administração de pessoa jurídica que figure como parte ou interessada na causa.....	43
2.3.7 Juiz que, em segundo grau de jurisdição, julgue uma causa na qual um parente seu já tenha conhecido anteriormente no tribunal.....	43
2.4 Causas de suspeição do juiz.....	44
2.4.1 Juiz amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.....	44
2.4.2 Juiz cuja parte for credora ou devedora dele ou de seu cônjuge, ou de seus parentes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau.....	45
2.4.3 Juiz que é herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes.....	46
2.4.4 Juiz que recebeu dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhou alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrou meios para atender às despesas do litígio.....	48
2.4.5 Juiz que tenha interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.....	49

2.4.6 Suspeição do juiz por motivo íntimo.....	50
CAPÍTULO 3 ASPECTOS CONTROVERTIDOS DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.....	
3.1 Dia inicial (<i>dies a quo</i>) para o ajuizamento da exceção.....	51
3.2 Prazo para apresentação da exceção.....	52
3.3 Procuração.....	52
3.4 Início da suspensão do processo.....	53
3.5 Duração da suspensão do processo.....	55
3.6 Exceção oposta no último dia de prazo para resposta e possibilidade de ainda se apresentar contestação.....	55
3.7 A responsabilidade civil do excipiente.....	56
3.8 Juiz que se reconhece suspeito ou impedido e recurso da parte contrária.....	56
3.9 Rejeição liminar da exceção.....	57
3.10 Impedimento do juiz que atuou anteriormente no processo como auxiliar da justiça.....	58
3.11 Impedimento do juiz que é concubino do advogado da causa.....	58
3.12 Juiz que é amigo íntimo do advogado da parte.....	59
3.13 Suspeição do juiz que manifesta, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento.....	61
3.14 Suspeição do juiz que tem, como parte, uma ação idêntica à que vai julgar.....	61
3.15 Impedimento do juiz que recebe da parte uma doação remuneratória.....	61
3.16 Se a exceção oposta for indeferida e o recurso interposto for provido, o que ocorre com os atos praticados pelo juiz impedido ou suspeito?.....	62
3.17 Poderia o juiz recorrer da decisão do tribunal que julga procedente a exceção de impedimento ou suspeição?.....	63
3.18 Apreciação do impedimento ou da suspeição pela via recursal.....	64
3.19 Capacidade postulatória do magistrado excepto para recorrer da decisão do tribunal que julga a exceção.....	64
3.20 Procedimento para se argüir o impedimento/suspeição do tribunal.....	65
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69

INTRODUÇÃO

O princípio da imparcialidade do juiz faz-se presente em grande parte dos ordenamentos jurídicos. Independentemente do reconhecimento de cada Estado, o direito internacional público coloca entre as garantias primordiais do homem o direito ao juiz imparcial.

No Brasil, a imparcialidade do juiz é um direito fundamental do cidadão e um pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. Para assegurar a imparcialidade do juiz, a Constituição Federal de 1988 estipula garantias e prescreve vedações aos magistrados, pois para o bom julgamento de uma ação não basta apenas a jurisdição e a competência específica para aquela lide; deve o juiz apreciar a causa como um terceiro desinteressado, atuando *super partes*. A jurisdição parcial é algo inaceitável, pois não se faz justiça a partir de um julgamento tendencioso.

Em razão disso, é enorme a preocupação com a imparcialidade do juiz, o que é plenamente justificável, já que a violação deste princípio afeta não só a parte que sofreu pelo julgamento direcionado, mas também, toda a sociedade que foi violentada por uma jurisdição corrompida, desmerecida de qualquer crédito.

Sabe-se que o juiz necessita, como qualquer pessoa, conviver com outras pessoas, ter amigos, casar-se, ter filhos, comprar, contrair débitos, ter afeto familiar, sofrer, chorar, sorrir... E tudo isso pode atuar sobre a sua mente e criar-lhe, de alguma forma, embaraços no julgamento dos processos que lhe são competidos julgar. Dessa forma, quando ocorrer alguma situação que torne o torne suspeito ou impedido, o correto seria o juiz afastar-se de ofício da presidência do processo; mas caso este não se afaste espontaneamente, a parte prejudicada poderá afastá-lo por meio de exceção de impedimento ou suspeição. Ao lado da contestação e da reconvenção, a exceção é uma das formas de resposta ou defesa do réu elencadas no artigo 297 do Código de Processo Civil.

É com a finalidade de evitar a prestação jurisdicional defeituosa e parcial que o Código de Processo Civil brasileiro dispõe, nos artigos 134, 135 e 136, várias hipóteses em que o magistrado tornar-se-á impedido ou suspeito para o julgamento da causa. Sendo assim, o impedimento e a suspeição tornam-se instrumentos infraconstitucionais preponderantes para garantir a tutela imparcial do Estado-juiz. Não obstante a importância desta defesa instrumental, as exceções de impedimento e suspeição é um tema ainda pouco discutido pelos doutrinadores pátrios. O Código de Processo Civil também é omissivo e até mesmo

contraditório em relação a diversos de seus pontos, o que faz surgir divergências no campo doutrinário e jurisprudencial em relação a muitos dos seus aspectos.

É nesse contexto que surge a problemática do presente trabalho: quais os principais aspectos controvertidos das exceções de impedimento e suspeição do juiz no processo civil brasileiro? Quais os seus principais pontos polêmicos? Em que aspectos o Código de Processo Civil brasileiro é omissivo ou contraditório?

O presente estudo terá como objetivo responder ao questionamento acima suscitado, e mostrar as várias posições da doutrina e da jurisprudência, destacando, sempre que houver, a posição majoritária no que diz respeito aos pontos polêmicos e controvertidos das exceções de impedimento e suspeição.

Este estudo, que pretende explorar o tema proposto, está dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo será feita uma abordagem geral sobre as principais formas de defesa ou respostas do réu, dando uma maior atenção as exceções de impedimento e suspeição. Primeiramente, será feita uma análise do direito de defesa do réu: sua origem histórica, seus fundamentos, sua base constitucional, bem como as diferentes espécies de defesa do réu: defesa processual, defesa de mérito, defesa peremptória, defesa dilatória, defesa direta ou indireta e defesa interna ou instrumental. Em seguida, adentrar-se-á no estudo das modalidades de respostas ou defesas do réu elencadas no artigo 297 do Código de Processo Civil: contestação, reconvenção e exceção.

No segundo capítulo será feita uma análise detalhada das causas de impedimento e suspeição do juiz enumeradas no Código de Processo Civil. Antes, porém, da análise das causas legais que prejudicam a imparcialidade do julgador, será feito um breve estudo sobre o princípio da imparcialidade do juiz, tendo em vista que estas exceções instrumentais de impedimento e suspeição têm como finalidade assegurar a tutela imparcial por parte do aplicador da lei.

O último capítulo demonstrará, com base na doutrina e na jurisprudência, quais são os principais aspectos controvertidos das exceções de impedimento e suspeição do juiz no processo civil brasileiro, mostrará as diferentes posições da doutrina e da jurisprudência e destacará, sempre que possível, a posição majoritária dos tribunais brasileiros. Enfatizará, também, as omissões e até mesmo as contradições do Código de Processo Civil brasileiro a respeito das exceções instrumentais de impedimento e suspeição.

Serão utilizados para elaboração deste estudo uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a fim de expor de forma organizada e sistemática, as características gerais, os aspectos principais, as hipóteses legais, e os pontos de maior controvérsia e polêmica acerca

das exceções de impedimento e suspeição do juiz. O método utilizado será o indutivo, pois partindo-se de premissas que encerram informações acerca de casos observados, de dados particulares, suficientemente constatados (entendimento de uma parte da doutrina e decisões de alguns tribunais brasileiros acerca das exceções), pretende-se chegar a conclusões de conteúdo muito mais amplo do que o das premissas analisadas.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS DA DEFESA DO RÉU

Quando citado sobre a existência de um processo contra si, o réu pode defender-se de diferentes formas ou pode até mesmo manter-se inerte e suportar os efeitos da revelia. As formas de defesa ou respostas do réu encontram-se elencadas no artigo 297 do Código de Processo Civil brasileiro: contestação, reconvenção e exceção (há também incidentes que não estão no artigo 297 e que são considerados formas de respostas do réu, como, por exemplo, a impugnação ao valor da causa). No presente capítulo, serão destacados os aspectos principais dessas diferentes formas de defesa do réu, dando ênfase maior às exceções instrumentais de impedimento e suspeição do juiz que são o objeto do presente trabalho.

1.1 Introdução

O processo civil de conhecimento é norteado pelos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Para que esses direitos sejam obedecidos, é necessário que se possibilite a ambas as partes que estejam litigando em juízo a oportunidade de manifestar-se sobre todos os pontos e atos do processo. Sempre que o juiz ouvir uma parte, terá que ouvir, necessariamente, a outra também. Toda vez que uma parte juntar aos autos alguma prova, o magistrado terá que dar a oportunidade da parte contrária manifestar-se sobre essa prova juntada.

Esses princípios são considerados de tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que foram positivados constitucionalmente e elevados à categoria de direitos fundamentais (artigo 5º, inciso LV da Constituição). Dessa forma, sempre que o Poder Judiciário for proferir alguma decisão sobre um determinado caso concreto, é imperativo que, antes, ele tenha assegurado às partes o direito de serem ouvidas em juízo. A todo ato produzido nos autos por uma das partes, caberá igual direito da parte contrária de manifestar-se sobre ele e dá, por exemplo, uma interpretação jurídica diversa ou uma versão que mais lhe convenha.

É por essa razão que nenhuma decisão judicial pode ser proferida baseada na versão unilateral dos fatos (a menos que haja a revelia da parte contrária), pois o processo é essencialmente dialético. Primeiro, o autor, através de sua petição inicial, apresenta a sua tese; depois, deve-se dar a oportunidade ao réu de manifestar nos autos a antítese, a sua versão dos

fatos (contestação); e somente após um intenso debate entre eles, é que o Poder Judiciário estará em condições de decidir, com justiça e legitimidade, quem tem o melhor direito.

Como bem observa o processualista Luiz Guilherme Marinoni (2006, p.307):

[...] o direito de defesa constitui um contraponto ao direito de ação. A jurisdição, para responder ao direito de ação, deve necessariamente atender ao direito de defesa. Isso pela simples razão de que o poder, para ser exercido de forma legítima, depende da participação dos sujeitos que podem ser atingidos pelos efeitos da decisão. É a participação das partes interessadas na formação da decisão que confere legitimidade ao exercício da jurisdição. Sem a efetividade do direito de defesa, portanto, estaria comprometida a própria legitimidade do exercício do poder jurisdicional.

O direito de defesa do réu começa a ser exercido através da citação inicial, que é o ato processual pelo qual se chama o demandado ou interessado para vir a se defender em juízo.

1.2 Origem histórica do direito de defesa

No tocante ao plano histórico, a luta pelo direito de defesa começou na França, quando discutia-se o projeto de reforma da justiça francesa, que veio a transformar-se na Ordenança de 1670.

Nessa discussão, alguns magistrados, que lutavam por uma ampliação do direito de defesa, protestaram contra a manutenção de antigas disposições da Ordenança de 1539, já atenuadas pela jurisprudência, que não davam ao acusado o direito à defesa por um advogado. Cumpre aqui transcrever um trecho do discurso do magistrado Lamoignon (*apud* Leite, 2007), que argumentou a favor do direito de defesa nos seguintes termos:

[...] é verdade que algumas vezes o advogado só serve para iludir a justiça e alongar o processo, e muitos acusados escaparam das mãos do juiz graças ao advogado que tinham, mas se o advogado salvou muitos culpados não é menos verdade que inocentes podem perecer por falta de advogados e, como é impossível ao legislador prever todos os inconvenientes, é necessário que ele se adiante aos males mais graves; é certo que entre todos os males que afligem a distribuição da justiça, nenhum é comparável ao de fazer morrer um inocente e melhor valeria absolver mil culpados, pois o advogado que se dá aos acusados não é um privilégio dado pela lei, mas uma liberdade adquirida por direito natural e que é mais antiga que todas as leis humanas.

¶ Infelizmente a reforma se fez sem adotar-se o ponto de vista de Lamoignon, pois prevaleceu o argumento de que a presença do advogado só favorecia aos ricos e à impunidade. O acusado continuou a responder todo o processo só e sem advogado, tendo o seu direito de defesa cerceado, pois na época, o processo desenvolvia-se sem a oportunidade

do réu se defender. Essa situação só foi alterada pela Revolução Francesa de 1789, a qual serviu de inspiração para o resto do mundo. /

1.3 Fundamentos do direito de defesa do réu

Da mesma forma que se fala do direito de ação como o direito que o autor tem de provocar a atividade jurisdicional, fala-se da defesa como o direito do réu de resistir à postulação que lhe foi formulada, de ser ouvido e de ter, como consequência, uma decisão que aprecie a postulação do autor. É a própria Constituição Federal brasileira que assegura esses direitos.

A defesa constitui um direito processual subjetivo, autônomo, abstrato, do mesmo modo que a ação, porque o direito de ação tem um caráter bilateral por conter medidas que incidem na esfera jurídica de outra pessoa.

Pode-se conceituar defesa como o direito que tem o réu de opor-se ao pedido de tutela jurisdicional do autor, no processo para esse fim instaurado.

O professor Fredie Didier Jr. (2006, p. 413) explica que:

[...] do mesmo modo que o direito de ação não se exaure com a propositura da demanda, o direito de defesa não é apenas a apresentação da resposta, mas a possibilidade conferida ao réu de, efetivamente, reagir em juízo para que seja negada a tutela jurisdicional ambicionada pelo autor. Assim como o direito de ação, o direito de defesa se desdobra em um conjunto de garantias que confere ao réu a possibilidade de apresentar as suas alegações, produzir as suas provas, recorrer [...]

O réu, da mesma forma que o autor, tem direito a um procedimento adequado, no qual ele possa exercer o seu direito de defesa de uma forma adequada, em decorrência das garantias da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição), do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição) e do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição)

Mas, cumpre frisar que, a defesa constitui um ônus e não uma obrigação. O réu tem o ônus de responder à ação do autor, ao lado do direito.

O réu não está necessariamente obrigado a defender-se. Diante de uma ação, o réu pode comportar-se com uma reação ou com uma inação; tem o ônus e não a obrigação de responder, quando o autor formula um pedido através de uma ação.

A palavra ônus tem um significado diferente de obrigação. O ônus é o exercício de uma faculdade que é uma condição para se obter uma certa vantagem. Dessa forma, a omissão

do réu em se defender será perfeitamente legítima, embora acarrete conseqüências jurídicas em seu desfavor.

1.4 O direito de defesa na Constituição

O direito de defesa e o direito de ação são previstos constitucionalmente como direitos fundamentais do processo. A Carta Magna brasileira assegura, no inciso LV do artigo 5º, o direito de defesa ao estabelecer que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A primeira parte deste dispositivo deixa claro que o direito de defesa é assegurado em todo e qualquer processo, não só nos judiciais, pois a palavra processo aqui mencionada está em sentido amplo, englobando também o processo administrativo, legislativo e negocial.

Na segunda parte do dispositivo são asseguradas as garantias do “contraditório e da ampla defesa” com os “meio e recursos a ela inerentes”.

A expressão “ampla defesa” aqui utilizada significa que se deve dar ao réu uma oportunidade de defesa na qual ele possa efetivamente influir sobre o juízo e evitar que sua esfera jurídica seja invadida de forma não adequada ou injusta. O juiz não pode restringir ou limitar a possibilidade do réu, por exemplo, alegar, produzir provas, contestar, etc. Todavia, vale ressaltar que o direito à ampla defesa não pode ser entendido como o direito a uma defesa sem limites, pois, há situações em que a limitação da defesa é necessária para permitir a efetividade do direito, como é o caso da antecipação de tutela, na qual a realização da plenitude da defesa por parte do réu é postergada para momento posterior ao da produção de efeitos sobre a sua esfera jurídica. A respeito da questão, o jurista Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 313) explica que:

Os direitos de ação e de defesa têm de estar em equilíbrio, e não em simetria absoluta. A eventual restrição do direito de defesa, caso justificada racionalmente, não fere o direito constitucional de defesa. O que importa é evitar que a restrição da defesa, nessa ocasião, redunde em “prejuízo definitivo”, retirando do réu a oportunidade de exercer a defesa em fase posterior à decisão proferida no curso do processo ou mesmo através do exercício de ação autônoma.

Com relação à garantia do contraditório, esta pode ser entendida como o princípio da participação, pois para que as decisões do Poder Judiciário tenham legitimidade, faz-se necessária a participação de ambas as partes. O autor também tem o direito de participar de

forma efetiva e adequada do processo, pois do contrário o processo será tão ilegítimo quanto se negada for a participação do réu.

Já a parte final do dispositivo em análise contém a expressão “com os meios e recursos a ela inerentes”, ou seja, inerentes às garantias do contraditório e da ampla defesa. O que a Lei Maior brasileira assegurou, ao utilizar esses termos na parte final do referido dispositivo, foi o direito ao duplo grau de jurisdição, ampliando dessa forma o direito de defesa de ambas as partes. Este princípio funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de se permitir sua reforma em grau de recurso.

1.5 Espécies de defesa

Quando o réu responde ao autor, ele pode defender-se tanto no plano da relação processual, como na do direito material. Daí a classificação das defesas em defesas processuais (que podem ser peremptórias ou dilatórias) e defesas de mérito (diretas ou indiretas). A defesa também pode ser feita nos próprios autos (defesa interna) ou formar um instrumento em apenso ao processo principal (defesa instrumental).

1.5.1 Defesas processuais

São aquelas em que o réu argúi algum defeito processual da causa posta em seu desfavor, como, *verbi gratia*, a falta de algum pressuposto processual. A intenção do réu, aqui, não é discutir o mérito da causa, mas apenas impedir ou dificultar o exame da relação substancial, apontando algum defeito que impedirá ou retardará a análise do *meritum causae*. Sempre que o réu opor-se a ação do autor alegando que o processo não está em ordem, que está viciado ou que a ação não pode ser exercida pelo autor, o réu estará exercendo esta espécie de defesa, porque ele estará, *in casu*, procurando impugnar o instrumento (ação ou processo) de que se pretende valer o autor para a afirmação de seu direito. A defesa processual se faz com preliminar de contestação se a matéria é de objeção (matérias processuais de ordem pública) ou por meio de exceção em sentido estrito (alegação de incompetência relativa, suspeição ou impedimento do juiz). As defesas processuais classificam-se em peremptórias ou dilatórias.

- Defesas processuais peremptórias: seu acolhimento importa na extinção do processo. Segundo o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 139) defesas processuais “são

aquelas que têm condição de extinguir o feito, impedindo o exame de mérito, em função de algum defeito processual insanável verificado no caso concreto”. Estão elencadas, em sua maioria, no artigo 267 do Código de Processo Civil, como é o caso da falta de condição da ação, que uma vez alegada pelo réu e acolhida pelo juiz, impedirá a análise da pretensão material deduzida pelo autor.

-Defesas processuais dilatórias: seu acolhimento não extingue a ação, ao contrário, amplia o seu curso, até ser superado o impasse. Seriam exemplos dessas defesas as alegações de parcialidade ou suspeição do juiz; nesses casos, a defesa formulada pelo réu jamais conseguirá extinguir o processo ou impedir o exame de mérito da causa; objetivam, isto sim, apenas regularizar a demanda, sanando vício processual supostamente existente e criando incidente processual que dilatará a marcha natural do processo.

1.5.2 Defesas de mérito

Ocorre quando o réu ataca o fato jurídico que constitui o mérito da causa. Aqui, o réu procura impugnar diretamente as questões de mérito da causa, alegando que o autor não tem o direito pleiteado. A defesa é de mérito porque nega o próprio direito alegado pelo autor. As defesas de mérito podem ser diretas ou indiretas.

- Defesa de mérito direta: ocorre quando o réu nega o fato constitutivo do suposto direito alegado pelo autor ou admite o fato, mas nega que ele produza o efeito jurídico pretendido. É dirigida contra a própria pretensão do autor e objetiva derrubar os fundamentos de fato ou de direito alegados por ele na inicial. Dessa forma, o ataque do contestante pode atingir o próprio fato argüido pelo autor (quando, por exemplo, nega a existência do dano a indenizar), ou suas conseqüências jurídicas (quando reconhecido o fato, nega-se-lhe o efeito pretendido pelo autor).

- Defesa de mérito indireta: aqui, o fato alegado pelo autor não é negado, mas o réu invoca, para contrapor-se a pretensão, um fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão do autor, trazendo para si o ônus da prova do que alega.

O professor Luiz Guilherme Marinoni (2006, p. 140) ensina que:

[...] aqui, a técnica utilizada pelo réu é diferente. Ao invés de abalar a pretensão do autor, simplesmente negando a ocorrência dos fatos que a sustenta (ou a vinculação desses fatos com o pedido de tutela formulado na petição inicial), o réu alega fato novo, ampliando o conteúdo da demanda, fato este capaz de impedir ou modificar a realização do direito afirmado pelo autor, ou ainda extingui-lo.

São exemplos de defesa indireta de mérito a prescrição e a decadência.

1.5.3 Defesas internas/instrumentais

- Defesa interna: é aquela que pode ser formulada nos próprios autos em que o réu está sendo demandado. A maioria das espécies de defesa podem ser formuladas internamente.

- Defesa instrumental: é aquela que exige um processamento autônomo, com autuação própria. A respeito dessa espécie de defesa, o jurista Fredie Didier Jr. (2006, p. 420) explica que:

Chama-se de exceção instrumental aquela que, para ser apreciada, exige a formação de um instrumento (autos próprios; conjunto de documentos) autônomo e apensado aos autos principais. Trata-se de opção legislativa que se funda em critérios eminentemente operacionais, notadamente para facilitar o manejo da documentação processual. Ao determinar a autuação separada da exceção, visa o legislador “isolar” a discussão relacionada àquela específica matéria de defesa, impedindo a mistura da documentação e, por consequência, o tumulto processual.

São exemplos de defesas instrumentais a incompetência relativa, o impedimento e a suspeição do juiz.

1.6 Modalidades de respostas do réu – artigo 297 do Código de Processo Civil

Quando o réu é citado sobre a existência de um processo, como decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ele tem a faculdade de responder à pretensão posta em juízo pelo autor, ou até mesmo se manter inerte.

Se optar por responder, o réu pode tomar uma das posturas previstas na Lei (artigo 297 do Código de Processo Civil), ou seja, pode contestar, apresentar reconvenção ou exceções. Pode, inclusive, apresentar as três respostas cumulativamente. Elas têm em comum o seu aspecto defensivo, mas diferenciam-se em razão da forma e da função peculiar de cada uma delas.

Na contestação, o réu se contrapõe à pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido deste último. Esse é o objetivo desta defesa: derrubar o pedido do autor. Além disso, são alegáveis aqui as preliminares da contestação, enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil.

Na reconvenção, o réu faz um contra-ataque ao pedido do autor. Ele sai de uma posição passiva de defesa, para uma posição ativa de ataque. Ele não apenas se defende ou contesta o pedido do autor; ele faz um pedido próprio e pugna pela sua procedência.

Já a exceção, tem outro fim bem diverso. É uma defesa processual indireta. Processual porque ataca o processo, deixando o mérito intacto. Indireta porque não ataca o núcleo central do processo, mas tem por escopo a correção de algum elemento processual, dilatando o julgamento da lide. O Código de Processo Civil atual prevê três espécies de exceções: a de incompetência relativa, a de impedimento e a de suspeição. Também são conhecidas como exceções instrumentais (pois formam um instrumento que é processado em apenso ao processo principal). A finalidade delas é proteger a competência e a imparcialidade, que são pressupostos processuais subjetivos do juízo e do juiz, respectivamente. A incompetência absoluta é oposta através de preliminar de contestação.

1.6.1 Contestação

A contestação equipara-se ao direito de ação do réu. Da mesma forma que o autor, através da petição inicial, busca a tutela jurisdicional do Estado, o réu também, através de sua contestação, busca uma providência oficial que venha por fim a lide, mediante aplicação da vontade concreta da lei à situação controvertida. Da mesma forma que a inicial deve conter toda a matéria relativa ao pedido, também, na contestação deve estar contida toda matéria de defesa. Vicente Greco Filho (2007, p. 125) ensina que “a contestação é a defesa geral, onde o réu deve concentrar todos os seus argumentos e alegações, ressalvados incidentes expressamente consignados e as próprias exceções”.

O autor invoca a tutela jurisdicional do Estado deduzindo uma pretensão em face do demandado e este pede justiça solicitando a repulsa da demanda. O direito de defesa em juízo se afigura como um direito paralelo à ação do autor, sendo um direito subjetivo público, autônomo e abstrato.

Todavia, há uma grande diferença entre a ação do autor e a contestação do réu, tendo em vista que naquela o autor formula um pedido, enquanto que, nesta o réu resiste ao pedido do autor.

Contestação, portanto, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 415) “é o instrumento processual utilizado pelo réu para opor-se, formal ou materialmente, à pretensão deduzida em juízo pelo autor”.

Segundo o artigo 297 do Código de Processo Civil, a forma da contestação no procedimento ordinário é a de petição escrita, endereçada ao juiz da causa; no procedimento sumário ou especial pode ser escrita ou oral. Nela o réu tem que alegar toda a matéria de

defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, e especificando as provas que pretende produzir.

Em obediência ao princípio da eventualidade ou da concentração, incumbe ao réu formular na contestação, todas as defesas de que dispõe, seja ela de caráter formal ou material, salvo aquelas que constituem objeto específico de outras respostas ou incidentes, como as exceções e a reconvenção. Se alguma arguição defensiva for omitida nessa fase, impedido estará ele, portanto, de levantá-la em outros momentos ulteriores do procedimento. Conforme ensina o professor Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 415) “o princípio da eventualidade ou concentração consiste na preclusão do direito de invocar em fases posteriores do processo matéria de defesa não manifestada na contestação”.

No final, deve conter o requerimento de provas com que pretende provar suas alegações, em especial em relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, porque em relação a eles tem o réu o ônus da prova

Na contestação, não deve o réu apenas se defender de forma genérica, pois ele também tem o ônus de impugnar especificadamente todos os fatos arrolados pelo autor na inicial, pois os fatos não-impugnados precisamente são havidos como verídicos, dispensando prova a seu respeito (artigo 302 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, seria ineficaz uma contestação por negação geral, bem como a que se limita a dizer não serem verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor. Todavia, o mesmo artigo 302 do Código de Processo Civil, ressaltou três casos em que não ocorre a presunção legal de veracidade dos fatos não-impugnados pelo contestante. São eles:

- quando não for admissível, a respeito deles, a confissão;
- quando a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; e
- quando os fatos não-impugnados estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Há também, outro caso em que a presunção de veracidade dos fatos não-impugnados deixa legalmente de operar e que não está prevista neste artigo do Código de Processo Civil: ocorre quando a contestação é formulada por advogado dativo, curador especial ou órgão do Ministério Público. É que, em tais circunstâncias, o relacionamento entre o representante e o representado não tem a intimidade ou profundidade que é comum entre os clientes e seus advogados normalmente contratados.

Em nosso sistema processual, a contestação não é apenas um meio de defesa de mérito, pois o réu também pode valer-se dela para as defesas de natureza processual, isto é,

para opor ao autor alegações que possam invalidar a relação processual ou revelar imperfeições formais que possam prejudicar o julgamento de mérito.

Essas arguições preliminares chamadas de preliminares de contestação, revestem-se de caráter prejudicial, devendo ser analisadas antes da apreciação do mérito. E se o réu deixar de alegar fatos impeditivos do julgamento do mérito e com isso dilatar o julgamento, será condenado nas custas decorrentes do retardamento e perderá, ainda que vencedor, o direito aos honorários de advogado. Dessa forma, dispõe o artigo 301 que compete ao contestante, antes de discutir o mérito, alegar, se for o caso, as seguintes preliminares:

- inexistência ou nulidade da citação;
- incompetência absoluta;
- inépcia da petição inicial;
- preempção;
- litispendência;
- coisa julgada;
- conexão;
- incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- convenção de arbitragem;
- carência de ação;
- falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

1.6.2 Reconvenção

Ao contrário da contestação, que é simples resistência à pretensão do autor, a reconvenção é um contra-ataque, uma verdadeira ação ajuizada pelo réu (reconvinte) contra o autor (reconvindo), no mesmo processo. É a ação do réu contra o autor, proposta no mesmo feito em que está sendo demandado, representando um cúmulo de lides decorrente do acréscimo do pedido do réu ao que inicialmente havia sido formulado pelo autor.

O doutrinador Fredie Didier Jr. (2006, p. 425) define reconvenção como:

[...] a demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação principal e da ação reconvenicional, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença [...]

Trata-se de um incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo. Não se trata de processo incidente: a reconvenção é demanda nova em processo já existente [...]

O fundamento do instituto da reconvenção está no princípio da economia processual, com que se procura evitar a inútil abertura de múltiplos processos entre as mesmas partes, versando sobre questões conexas, que muito bem podem ser apreciadas e decididas num só tempo.

Assim como toda ação judicial, a reconvenção também está subordinada aos pressupostos processuais e condições da ação exigíveis para que o processo se instaure validamente e se possa chegar a um julgamento sobre o mérito.

Todavia, a reconvenção exige alguns requisitos específicos. Com efeito, o artigo 315, *caput*, dispõe que “o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”. Seu parágrafo único, por outro lado, restringe a admissibilidade dessa cumulação de lides, dispondo que “não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem”.

Embora oferecida simultaneamente com a contestação, a reconvenção é proposta em petição autônoma, mas ela não é apensada ao processo principal, sendo simplesmente juntada aos autos, tal como ocorre com a contestação.

Uma vez recebida, não se procede à citação do autor reconvindo. Esse é apenas intimado na pessoa de seu advogado a contestá-la no prazo de 15 dias. Essa intimação, todavia, produz os mesmos efeitos da citação.

A resposta deve observar todas as regras pertinentes à contestação comum e que se encontram nos artigos 300 a 303 do Código de Processo Civil.

Após a contestação, a reconvenção integrará a marcha normal do processo e, no final, será julgada, juntamente com a ação numa só sentença.

Vale destacar que do despacho que não admitir a reconvenção, o recurso cabível é o agravo e não a apelação, pois *in casu* não ocorre o fim do processo, nem se resolve o mérito da causa principal.

O artigo 317 dispõe que “a desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção”. Sendo a reconvenção uma outra ação, a extinção do processo sem julgamento de mérito, no que se relaciona ao pedido do autor, em nada afeta a relação processual decorrente do pedido reconvenicional do réu.

A desistência da reconvenção ou sua extinção, sem apreciação do mérito, também não atinge em nada o processo principal.

1.6.3. Exceções

Na dogmática jurídica a palavra exceção possui vários significados. Mas, qualquer que seja a acepção dada, o emprego da palavra exceção sempre pressupõe a condição de demandado.

Em sentido amplo, exceção abrange toda e qualquer espécie de defesa. Vicente Greco Filho (2007, p. 123) define exceção, em sentido amplo, como “o poder jurídico de que se acha investido o réu e que lhe possibilita opor-se à ação que lhe foi movida”.

Mas, no sentido estrito em que a expressão foi utilizada no artigo 297, exceção é o incidente processual destinado a arguição da incompetência relativa do juízo, e de suspeição ou impedimento do juiz. É um tipo especial de resposta do réu, ao lado da contestação e da reconvenção.

Para o jurista Antônio José de Souza Levenhagen (1976, p.173):

Exceção, sob o ponto de vista jurídico, é uma defesa indireta, pela qual a parte, sem atacar frontalmente o direito e os fatos invocados pela parte antagonista, alega circunstâncias que, em benefício de seus interesses, podem ser argüidas, visando ao afastamento do processo do juiz, tido como incompetente, impedido ou suspeito.

A respeito do tema, o doutrinador Pinto Ferreira (1987, p. 43), ensina que:

Exceção é um obstáculo temporário à ação, que é dirigido contra o processo, contra sua regularidade; sem discutir o fundo do direito, o defensor se limita a dizer que o debate está engajado de uma maneira incorreta.

Para alguns doutrinadores, a palavra exceção possui três significados: um pré-processual, um processual e outro substancial. Adepto deste entendimento, o processualista Fredie Didier Jr. (2006, p. 411) ensina que:

No sentido pré-processual, exceção pode ser entendida como o direito abstrato de defesa, de fundo constitucional.

Na acepção processual, exceção é o meio pelo qual o demandado se defende em juízo, representando, neste último caso, o exercício concreto do direito de defesa [...]

Em sentido material, exceção relaciona-se com a pretensão, sendo um direito de que o demandado se vale para opor-se à pretensão, para neutralizar-lhe a eficácia [...]

Ao que propõe a exceção dá-se o nome de excipiente; à parte contrária, o de excepto.

A competência e a imparcialidade são pressupostos processuais relacionados com a pessoa física do juiz, que se apresentam como requisitos essenciais para o desenvolvimento válido da relação processual.

Não basta ao juiz ou Tribunal estar investido genericamente do poder jurisdicional. Para atuar, diante de um caso concreto, é indispensável a verificação da competência como limite de seu poder de jurisdição, bem como da ausência de impedimentos ou obstáculos previstos no sistema processual, que possam afastar o julgador da causa.

A exceção é, dessa forma, um meio de defesa utilizável contra a própria pessoa física do juiz (salvo a de incompetência relativa), e não contra o outro litigante, que nem sequer será parte neste incidente processual, pois será a capacidade subjetiva do juiz que estará sendo questionada no caso *sub judice*.

O Código institui dois procedimentos para as exceções: um para a incompetência (artigos 307 a 311) e outro para o impedimento e a suspeição (artigos 312 a 314).

Ambos se iniciam por petição de uma das partes e dão lugar a um procedimento apartado, que corre em apenso aos autos principais.

1.6.3.1 Raízes históricas da exceção no direito romano

No direito romano já se encontrava a palavra exceção (*exceptio*) e já se esboçava a figura da exceção substancial.

Naquela época, o processo ordinário romano (*ordo judiciorum privatorum*) se apresentava com duas fases evolutivas: 1) o processo das ações da lei (*legis actiones*); e 2) outra mais moderna chamada processo formulário.

As *legis actiones* eram as fórmulas rituais previstas nos *jus civile*.

Com o desenvolvimento da sociedade romana, a evolução dos costumes, o aumento demográfico, a expansão do Império e as relações com outros países, o processo das ações da lei começou a ficar ultrapassado e passou-se a exigir mais flexibilidade às velhas fórmulas.

Esta mudança operou-se, sobretudo, com a Lei Ebúcia, que aboliu parcialmente o processo das ações da lei e estabeleceu o processo formulário. Em lugar das fórmulas sacramentais da lei, redigi-se uma fórmula escrita, obtida pela cooperação do pretor com as partes, na qual se pauta ao juiz para que condene ou absolva, segundo se dêem ou não os pressupostos que nela se expressam.

O mecanismo do processo formulário dividia tal processo em duas fases: *in jure* e *in judicio*.

Na primeira fase, *in jure*, ocorrendo perante o pretor, compareciam as partes litigantes, expondo a causa, e o pretor verificava se a demanda era digna de ser submetida ao magistrado judicante.

Já a fase *in judicio* era dedicada à prova e à decisão, celebrando-se perante o magistrado.

Na primeira fase, se não houvesse oposição do demandado, ele seria condenado imediatamente pelo pretor. E, se o autor não contestasse os fatos impeditivos ou extintivos das alegações do réu, o pretor lhe negava o ingresso em juízo.

A respeito do assunto, o professor Pinto Ferreira (1987, p. 48-49) ensina que:

Fora desses casos, o pretor concedia uma fórmula que deveria ser apresentada ao magistrado judicante, perante quem se aduziria a prova e de quem se ouviria a sentença. A fórmula era o programa da atividade do pretor sobre o mérito e fixava o objeto da controvérsia. A fórmula se compunha geralmente dos seguintes elementos: a) a designação do magistrado; b) a *intentio*, contendo o fundamento da demanda; 3) a *demonstratio*, explicando os fatos que deram origem à ação; 4) a *condenatio*, como ordem do juiz para condenar, caso o pedido fosse fundado, e de absolver, em caso contrário, entre outros.

Elemento constitutivo da fórmula era também a exceção, ou *exceptio*.

A exceção era um meio de defesa utilizado para excluir a condenação do demandado. Seria uma condição que ora exime o réu da condenação, ora diminui esta. Todavia, a *exceptio* não atacava a *intentio* diretamente.

Por conseqüência, a exceção romana tinha a finalidade de corrigir o direito civil, mas atacando a posição do autor indiretamente, por intermédio do processo.

Contudo, quando o réu apresentava uma exceção, o autor podia opor-se da seguinte maneira: a) negando-a; b) admitindo-a, mas alegando fatos que lhe evidenciassem a inutilidade de suas conseqüências, ao que se chamava de *replicatio*.

Assim já se encontrava no velho e clássico direito romano a existência da *exceptio*.

1.6.3.2 As exceções no Código de Processo Civil de 1939

O Código de Processo Civil de 1939 previa cinco espécies de exceções: a de incompetência, a de suspeição, a de impedimento, a de litispendência e a de coisa julgada. O atual Código de 1973, como visto, prevê apenas três espécies: incompetência (relativa), impedimento e suspeição. A litispendência e a coisa julgada, no Código vigente, são argüidas como preliminares de contestação.

Outra diferença existente entre ambos os Códigos diz respeito ao prazo para se argüir a suspeição do juiz, do Ministério Público ou dos auxiliares da justiça, pois pelo Código de Processo Civil de 1939, a parte excipiente deveria fazê-lo nos primeiros três dias da contestação. Pelo sistema do Código vigente, quando o Ministério Público e os auxiliares da

justiça tiverem de ser recusados por qualquer das partes, esta deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos (artigo 138), sendo que, em relação ao juiz, o prazo será de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição (artigo 305).

1.6.3.3 Exceção de incompetência relativa

A incompetência absoluta não é argüida através de exceção; sua alegação é feita por meio de preliminar de contestação. E mesmo quando não alegada pelo contestante pode ser declarada *ex officio* pelo juiz, em qualquer fase do processo.

Já a incompetência relativa é argüida através de exceção, e jamais pode ser decretada por iniciativa do próprio juiz, porque a lei reconhece às partes a faculdade de prorrogar, ou modificar a competência em alguns casos, como por exemplo, através de cláusula contratual expressa, como também de forma tácita, por meio da ausência de exceção declinatória do foro e de juízo no prazo legal.

A exceção é provocada por petição escrita, distinta da inicial ou da contestação, petição essa que, uma vez despachada pelo juiz, será autuada à parte, formando um apenso dos autos principais.

A petição deve ser fundamentada e devidamente instruída, isto é, o excipiente deve arrolar os fatos em que apóia a recusa do juízo, juntando os elementos de prova de que dispõe ou indicando as fontes onde possam ser obtidas.

Além disso, é requisito essencial da petição da exceção de incompetência a indicação do juízo para o qual a parte declina. Sem isso, a petição será inepta e merecerá indeferimento liminar.

Autuada e registrada a exceção, se não houver indeferimento liminar (o que é possível nos casos de manifesta improcedência ou inépcia da petição), o juiz mandará ouvir o excepto em 10 dias e proferirá sua decisão em igual prazo.

Se houver necessidade de prova testemunhal – em casos como o da demonstração do domicílio ou residência da parte – o juiz designará audiência de instrução, e terá os 10 dias seguintes para decidir.

Se a exceção for julgada improcedente, o processo, que estava suspenso, retomará seu curso normal, mesmo que o excipiente interponha o recurso de agravo. Se, porém, a decisão for de acolhida da declinatória, os autos (do processo e do incidente) serão, prontamente, remetidos ao juiz competente.

1.6.3.4 Exceções de impedimento e de suspeição

A incompetência refere-se ao juízo; o impedimento e a suspeição, ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional.

Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (vara). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é substituído.

O impedimento e a suspeição devem ser, em regra, reconhecidos pelo juiz, de ofício, ao tomar conhecimento do processo. A exceção formulada pela parte é cabível apenas quando o juiz descumpra o seu dever funcional de afastar-se da causa.

No incidente da exceção de suspeição ou impedimento, a posição de excepto toca ao próprio juiz recusado, visto que o excipiente se dirige ao órgão judiciário superior para tentar diretamente a exclusão de sua pessoa da relação processual. Sua posição assemelha-se à de um réu, durante a tramitação do procedimento incidental, tanto que, se a exceção for procedente, o juiz sofrerá até condenação nas custas processuais.

O impedimento ocorre quando, de forma objetiva, está o juiz incluso em qualquer uma das situações disciplinadas no artigo 134 do Código de Processo Civil. São hipóteses objetivas, pois carecem apenas de simples documentos que comprovem a ligação ou interesse do juiz com o desfecho direcionado da lide a uma das partes.

O jurista Pinto Ferreira (1987, p. 78) aduz, com muita propriedade que:

Impedimento é a circunstância que priva o juiz do exercício de suas funções em determinado caso, dada sua relação com o objeto da causa. Embora, em abstrato, continue tendo todos os poderes inerentes à jurisdição ou necessários ao seu exercício, no caso concreto, vê-se privado de exercitá-los.

De fácil observação, as causas de impedimento podem ser argüidas a qualquer tempo, inclusive após a sentença, onde caberá ação rescisória. A nulidade dos atos praticados por juiz impedido não é objeto de preclusão, não correndo prazo a respeito do direito denegado pelo julgamento parcial. Os casos de impedimento do juiz estão elencados no artigo 134 do Código de Processo Civil:

Artigo 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Já o instituto da suspeição funciona de forma mais subliminar. A palavra suspeição procede do latim *suspectio, onis*; suspeitar vem do verbo *suspecto, as, avi, atum, are*, significando desconfiar de. Segundo Pinto Ferreira (1987, p. 80):

A suspeição é a situação expressa em lei que impede os juízes de, em determinados casos, funcionarem em certos processos, pela dúvida de que não podem exercer a contento as suas funções com imparcialidade, isenção de ânimo e independência compatíveis com a dignidade e a função da justiça.

As formas, todas de observação subjetivas, de se argüir à suspeição, são de difícil determinação, e carecem da parte interessada na imparcialidade do juiz, bastante astúcia e atenção. Os motivos para se argüir à suspeição do juiz estão elencados no artigo 135 do Código de Processo Civil:

Artigo 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único - Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Vê-se, portanto, que o impedimento e a suspeição diferenciam-se de acordo com o nível de comprometimento que o juiz tem com a causa, e que pode afetar sua imparcialidade.

No impedimento há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade do juiz, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa (*juris tantum*).

O professor Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (*apud* Didier, 2006) explica que:

Quem está sob suspeição está em situação de dúvida quanto ao seu bom procedimento. Quem está impedido está fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para a sua função.

O impedimento é argüível a qualquer tempo, não precluindo, pois é matéria de ordem pública. Impedimento representa obstáculo absoluto, intransponível ao exercício da função

jurisdicional pelo juiz assim incompatibilizado, invalidando a sentença por ele proferida. Já a suspeição, se não argüida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer conseqüência no processo, pois se apresenta apenas como um óbice superável ao exercício da função jurisdicional pelo juiz suspeito.

A respeito das diferenças entre impedimento e suspeição, o jurista Hélio Tornaghi (1974, p. 416) ensina que:

O impedimento é a circunstância que priva o juiz do exercício de suas funções em determinado caso, dada a sua relação com o objeto da causa, enquanto que a suspeição é a desconfiança, a dúvida, o receio de que o juiz, ainda quando honesto e probo, não terá condições psicológicas de julgar com isenção dada a sua relação com qualquer das partes.

As exceções podem ser opostas em qualquer espécie de processo: de conhecimento, cautelar ou de execução.

Vale anotar que há uma pequena confusão no Código de Processo Civil em relação à topografia das exceções. São elas tratadas na Seção III do Capítulo de Resposta do Réu, dando a entender, *a priori*, que somente a parte ré é que poderiam usá-las. No entanto, o artigo 304 assegura a qualquer das partes (logo também ao autor) a possibilidade de argüí-las:

Artigo 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (artigo 112), o impedimento (artigo 134) ou a suspeição (artigo 135).

Também ao Ministério Público, como parte ou como *custos legis*, cabe esse direito.

A lei exige que a argüição da suspeição e do impedimento seja feita através de petição fundamentada, contendo o rol de testemunhas e instruída, ainda, com documentos comprobatórios das alegações do excipiente.

Recebendo a petição, o juiz excepto deverá adotar uma, entre duas atitudes possíveis: a) reconhecendo o impedimento ou a suspeição, determinará a remessa dos autos do processo ao seu substituto legal, afastando-se assim da sua presidência; b) não reconhecendo qualquer motivo que afete a sua imparcialidade, ofertará suas razões dentro de dez dias, instruídas com documentos e eventual rol de testemunhas, ordenando em seguida a remessa dos autos ao tribunal a que está vinculado para o julgamento da exceção.

Adotando o juiz a primeira das medidas, é claro que a exceção não será objeto de julgamento pela instância superior, até porque atingida a sua finalidade. Vindo a adotar a segunda delas, daí, sim, será processada a exceção, ficando o processo suspenso até o seu julgamento pelo órgão superior competente.

É necessário que a parte que argüi a suspeição ou o impedimento do juiz, personalize a autoridade julgadora averbada de suspeita ou impedida, visto que estas exceções processuais é dirigida contra a pessoa do juiz, não contra o juízo.

Ressalvados os casos em que o excepto é o único juiz da comarca, ou inexistir qualquer dúvida quanto à sua pessoa, têm nossos tribunais exigidos invariavelmente a indicação nominal da autoridade judiciária, sob pena de sequer tomar conhecimento da exceção ritual contra ela oposta.

O professor Antônio Carlos Marcato (2007, p. 18) esclarece, com muita propriedade, que:

Essa exigência, muito embora não prevista em lei, é plenamente aceitável, visto que não raro atuam, na mesma vara, dois juizes (o titular e seu auxiliar), mostrando-se irregular, destarte, a petição dirigida contra o juízo. Além disso, freqüentemente vários juizes auxiliares exercem suas funções, sucessivamente, no mesmo juízo, exigindo tal circunstância a clara individualização da autoridade considerada impedida ou suspeita, até mesmo para o fim de eventual decretação, no futuro, da nulidade dos atos por ela praticados.

Portanto, embora o Código seja omissivo, faz-se necessária a individualização do juiz considerado suspeito ou impedido.

Com relação ao prazo, o artigo 305 do Código de Processo Civil dispõe que “cabe à parte oferecer exceção no, no prazo de 15 dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição”. Todavia, esta regra contém algumas ressalvas que devem ser consideradas:

- Com relação à exceção de impedimento, esta pode ser oferecida em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, servir de fundamento para uma ação rescisória do julgado (caso a sentença já tenha transitado em julgado). Entretanto, quando a parte deixar de oferecer a exceção no prazo de quinze dias, contado da ciência do fato que o ocasionou, responderá ela integralmente pelas custas.

- Diversamente, a suspeição é vício sanável, que se desfaz pelo não-uso da faculdade de argüi-la no prazo do artigo 305. A preclusão do direito de excepcionar de suspeição o juiz, pode consumir-se em diversos momentos:

a) Em relação ao réu, quando não oferecida a exceção no prazo da contestação, tratando-se de suspeição por motivo preexistente;

b) Em relação ao autor, no prazo de quinze dias, a contar da distribuição da causa, tratando-se de suspeição por motivo conhecido a esse tempo. Nas comarcas em que haja um único juiz, a exceção poderá acompanhar a inicial;

c) Em relação a ambas as partes, no prazo de quinze dias, contado da ciência do fato que ocasionou a suspeição, quando esse fato for superveniente à propositura da ação ou contestação, ou venha a ser conhecido somente depois desses atos.

Apesar de não prevista, uma parte da doutrina defende a possibilidade de a exceção sequer ser conhecida pelo órgão julgador, em casos como o de intempestividade (na suspeição), não personalização da autoridade excepta, ilegitimidade do excipiente, entre outros.

Não sendo admitido o julgamento da exceção, retomará o processo o seu curso, sob a presidência do juiz excepto, salvo se constatada a presença de circunstâncias reveladoras de seu impedimento, caso em que o tribunal determinará, de ofício, o seu afastamento.

Com relação a instrução da exceção, cumpre frisar que, quando ocorrer a hipótese do juiz não reconhecer a pertinência da exceção de impedimento ou de suspeição contra si oposta, ele deverá apresentar suas razões por escrito e enviá-las ao tribunal no prazo de dez dias, instruindo-as com documentos, se houver, e indicando o rol de testemunhas. É o que dispõe o artigo 313 do Código de Processo Civil.

Quando o tribunal *ad quem* receber ao autos, decidirá sobre a necessidade ou não da produção de provas orais.

Concluindo pela sua desnecessidade, o tribunal desde logo julgará a exceção, baseando-se nas alegações do excipiente e nas razões do excepto, assim como nas provas documentais porventura existentes. Entendendo necessária a produção de provas orais, o relator da exceção determinará a realização de audiência, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas do excipiente e da autoridade excepta; em seguida será julgada a exceção.

Cumpre frisar que as exceções de impedimento e suspeição são aplicáveis também aos membros do Ministério Público, aos serventuários da justiça, ao perito, ao assistente técnico e ao intérprete (artigo 138 do Código de Processo Civil). Todavia, vale destacar que, em relação a essas pessoas, a exceção não tem efeito suspensivo e deve ser oposta na primeira oportunidade que a parte tiver para manifestar-se nos autos.

Com relação ao julgamento da exceção, dispõe o artigo 314 do Código de Processo Civil, que o tribunal a que o juiz excepto estiver vinculado mandará arquivar os autos quando a exceção não tiver fundamento legal. Se, pelo contrário, o tribunal considerar procedente a exceção, condenará o juiz nas custas processuais e remeterá os autos ao seu substituto legal. O procedimento do julgamento da exceção é disciplinado pelos respectivos Regimentos Internos dos tribunais.

Do julgamento das exceções de impedimento ou de suspeição, caberá Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça ou Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, dependendo da matéria.

Se a exceção não for acolhida pelo tribunal *ad quem*, o processo retomará sua marcha normal sob a presidência do juiz *excepto*.

A rejeição da exceção será determinada, segundo dispõe o artigo 313, pela falta de fundamento legal, assim entendida, como aquela situação em que a exceção esteja consubstanciada em fatos que não se enquadram nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

A exceção também será rejeitada se não ficar provada a ocorrência dos fatos supostamente caracterizadores da parcialidade do juiz. O mesmo ocorrerá se o excipiente maliciosamente deu causa à ocorrência do fato gerador da recusa do juiz ou demonstrou, inequivocamente, que já o aceitara, apesar de ciente da existência de causa caracterizadora de sua parcialidade, pois nesse caso haveria preclusão do seu direito de excepcionar o juiz.

Essas duas situações por último aventadas referem-se, por evidente, apenas à suspeição, pois tratando-se de impedimento, deverá o juiz, em qualquer dos casos, afastar-se (ou ser afastado) da presidência do processo.

Por outro lado, se a exceção de impedimento ou suspeição for acolhida, o tribunal condenará o juiz *excepto* nas custas processuais e remeterá os autos ao seu substituto legal, sendo que o processo, que até então estava suspenso, retomará o seu curso normal. Essa redação da parte final do artigo 313 não encerra, todavia, todos os desdobramentos possíveis do acolhimento da exceção instrumental de impedimento ou de suspeição.

Realmente, além das duas consequências por ele previstas, caberá ainda ao órgão julgador pronunciar-se sobre a validade ou não dos atos praticados pelo juiz considerado parcial (e que foi afastado do processo), especificamente aqueles de natureza decisória.

Por ser um incidente processual, a exceção é julgada por meio de decisão interlocutória, e não por sentença. Dessa forma, vale destacar que não cabem honorários advocatícios ao seu final, pois o vencido sujeita-se apenas às custas do incidente, já que os honorários só cabem em sentença.

CAPÍTULO 2 CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUIZ

O Código de Processo Civil brasileiro enumera em seus artigos 134, 135 e 136 diversas situações que dão causa ao impedimento e a suspeição do juiz. No presente capítulo, será feita uma análise detalhada destas hipóteses legais que, uma vez verificadas, prejudicam a imparcialidade do julgador. Antes de adentrarmos na análise das causas de impedimento e suspeição, serão tecidas algumas considerações acerca do princípio da imparcialidade do juiz, já que o objetivo destas exceções processuais é assegurar o direito constitucional que todo cidadão tem de ser julgado por um juiz imparcial.

2.1 Conceito e funções dos princípios

Conceituam-se princípios como os mandamentos fundamentais, os nortes e o alicerce de um determinado sistema. São as proposições básicas que servem de base para a orientação, interpretação e aplicação das normas jurídicas pertencentes a um sistema, por isso que, violar um princípio é mais grave do que violar uma regra, pois a não observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

O jurista Miguel Reale (*apud* Martins, 2006), com muita propriedade, define princípio como:

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter excepcional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*.

O ministro Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Martins, Op. cit.), ensina com uma muita sabedoria que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Para o professor José Cretella Jr. (*apud* Martins, Op. cit.) princípios de uma ciência “são as proposições básicas fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes”.

Princípios são, portanto, as proposições básicas que fundamentam as ciências. Para o Direito, o princípio é seu fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas.

Os princípios têm várias funções: informadora, normativa e interpretativa.

A função informadora serve de inspiração ao legislador ao elaborar uma lei e de fundamento para as normas jurídicas.

A função normativa atua como uma fonte supletiva, nas lacunas ou omissões da lei.

A função interpretativa serve de critério orientador para os intérpretes e aplicadores da lei.

A Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 4º) determina que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, mostrando que os princípios são fontes supletivas do Direito. Evidencia-se, portanto, o caráter informador dos princípios, de orientar o legislador na fundamentação das normas jurídicas, assim como o de fonte normativa, de suprir as lacunas e omissões da lei.

2.2 O princípio da imparcialidade na Constituição Federal

A imparcialidade do juiz é uma garantia de decisão justa para as partes. A jurisdição deve configurar-se como uma justiça que dê a cada um o que é seu e apenas por meio de um juiz imparcial o processo pode representar um instrumento não apenas técnico, mas também ético, para a solução dos conflitos interindividuais. Sendo assim, toda parte que litiga em juízo tem o direito de exigir um juiz imparcial por parte do Estado, pois se este reservou para si o monopólio do exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.

Valendo-se do direito comparado, nota-se que a preocupação com a imparcialidade do juiz faz-se presente em grande parte dos ordenamentos jurídicos. Independentemente do reconhecimento de cada Estado, o direito internacional público coloca entre as garantias primordiais do homem o direito ao juiz imparcial.

Dessa forma, são vários os princípios e os dispositivos legais que buscam assegurar a tutela jurisdicional imparcial por parte do Estado-juiz. Começando pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão até chegar-se nas leis que regulam os nossos processos administrativos, há vários princípios e dispositivos que visam a garantir a tutela imparcial do julgador.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 estabelece que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal”.

Na Carta Magna brasileira encontra-se o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII), há também as garantias e vedações aplicáveis aos nossos juízes (artigo 95), bem como a garantia do devido processo legal (artigo 5º, LV).

O Código de Processo Civil no artigo 125, I, menciona a necessidade de igualdade de tratamento que deve ser assegurada ao autor e réu, e dispõe, nos seus artigos 134, 135 e 136, várias hipóteses em que o magistrado tornar-se-á impedido ou suspeito para o julgamento da causa, buscando assim evitar uma prestação jurisdicional defeituosa e parcial por parte do Estado-juiz. A Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 799 e seguintes) e o Código de Processo Penal (artigo 95 e seguintes) também contêm dispositivos que visam a assegurar um julgamento imparcial por parte do aplicador da lei.

As leis que regulam os processos administrativos, como é o caso da lei federal 9.784/99, aplicável no âmbito da administração pública federal também disciplina (artigos 18 e 20) as causas de impedimento e suspeição da autoridade julgadora, obedecendo, dessa forma, ao mandamento constitucional.

Na Constituição Federal brasileira, embora não haja um dispositivo que preveja diretamente o princípio da imparcialidade do juiz como um direito fundamental, este princípio surge em decorrência de uma interpretação sistemática de várias outras garantias previstas constitucionalmente, entre elas, pode-se citar o princípio do juiz natural, as garantias e vedações aplicáveis aos nossos magistrados, bem como a garantia do devido processo legal.

Vale destacar que o artigo mais cidadão da nossa Constituição reza em seu *caput* que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, restando evidente que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros aqui residentes têm o direito de terem suas pretensões julgadas por um terceiro desinteressado e imparcial, que assegure a dignidade do processo, que oferte iguais oportunidades às partes e não estabeleça distinções entre elas.

A maioria das constituições contemporâneas, buscando assegurar de forma mais efetiva a independência e a imparcialidade do juiz, consagra o princípio do juiz natural entre os direitos fundamentais do cidadão. O princípio constitucional do juiz natural tem por escopo dar ao jurisdicionado uma tutela imparcial por parte do Estado-juiz, que seja livre de vícios e sempre busque a verdade real. Segundo este princípio, a designação de qualquer membro do Poder Judiciário deve ser feita anteriormente à ocorrência dos fatos concretos ocorridos e que

devam ser levados a ele para julgamento. Muito mais que uma regra de fixação de competência é o princípio do juiz natural garantia para um processo justo, já que tem como alvo um direito fundamental do cidadão.

As Constituições brasileiras tradicionalmente acolheram o princípio do juiz natural. Com exceção da Carta de 1937, de inspiração ditatorial, todas as demais fizeram alguma menção ao princípio. O respeito ao Princípio do Juiz Natural pressupõe a vedação de instituição de tribunais de exceção, assim entendidos aqueles juízos extraordinários, constituídos *ad hoc*, para o julgamento de um determinado caso concreto.

Juiz Natural, assim, é aquele que está previamente encarregado como competente para o julgamento de determinadas causas abstratamente previstas.

Na atual Constituição o princípio é extraído da interpretação do inciso XXXVII, do artigo 5º, que preceitua que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e também da exegese do inciso LIII, que estabelece: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Há que se registrar que não configuram, todavia, tribunais de exceção as nossas justiças especializadas, como é o caso da justiça do trabalho e da justiça eleitoral.

Diante do exposto, pode-se afirmar que juiz natural é somente aquele integrado de forma legítima ao Poder Judiciário e com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. Por outro lado, somente são efetivamente Juízos e Tribunais, aqueles constitucionalmente previstos.

A idéia de um processo e julgamento justos está totalmente vinculada à presença de um juiz imparcial e independente.

O princípio do juiz natural aplica-se, de igual forma, no processo administrativo.

Reforçam o arcabouço de consagração do princípio da imparcialidade as garantias (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) e vedações impostas aos juízes e previstas no artigo 95 da Constituição Federal.

As garantias atribuídas aos magistrados assumem importantíssimo papel na questão da imparcialidade, pois permitem que os membros do Poder Judiciário decidam livremente sobre os casos que lhe são apresentados, sem se influenciar com pressões externas. De acordo com o artigo 95 da Constituição pátria, os juízes gozam das seguintes garantias:

- Vitaliciedade: a vitaliciedade significa dizer que o magistrado somente perderá o cargo, uma vez vitaliciado, por sentença judicial transitada em julgado, sendo-lhe asseguradas todas as garantias inerentes ao processo judicial. A vitaliciedade, em primeiro grau de jurisdição, só será adquirida após dois anos de efetivo exercício do cargo. Nos dois primeiros

anos, o juiz, que ingressou na carreira através de concurso de provas e títulos, ocupando o cargo de juiz substituto, só poderá perder o cargo através de deliberação do tribunal a que estiver vinculado

- Inamovibilidade: por meio da regra da inamovibilidade, garante-se ao juiz a impossibilidade de remoção, sem seu consentimento, de um local para outro, de uma comarca para outra, ou mesmo sede, cargo, tribunal, câmara, grau de jurisdição. A inamovibilidade é a regra. Contudo, ela não é absoluta, pois o magistrado poderá ser removido, além de colocado em disponibilidade e aposentado, por interesse público, fundando-se tal decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa.

- Irredutibilidade de subsídio: o subsídio dos magistrados, ou seja, a sua remuneração, não poderá ser reduzida, garantindo-se, assim, o livre exercício das atribuições jurisdicionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de tratar-se de garantia nominal e não real, ou seja, os magistrados não estão livres da corrosão de seus subsídios pela inflação e nem mesmo dos efeitos da tributação.

Aos magistrados foram impostas algumas vedações, delimitadas nos incisos do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal. Trata-se de rol taxativo, exaustivo, por restringir direitos. Assim, aos juízes é vedado:

- Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

- Receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

- Dedicar-se à atividade político-partidária;

- Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

- Exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Como visto anteriormente, a imparcialidade do juiz é uma exigência fundamental para a realização do devido processo legal e que é garantida através da segurança do princípio do contraditório, que é uma das garantias processuais básicas do Estado de Direito, sendo assegurado constitucionalmente, conforme se infere da literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Sobre esta garantia constitucional, ensinam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "Teoria Geral do Processo" (2004. p. 53):

[...] o princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano *audiatur et altera pars*. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo.

(...)

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da imparcialidade das partes (uma representando a *tese* e a outra, a *antítese*), o juiz pode corporificar a *síntese*, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de colaboradores necessários: cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve.

A garantia do contraditório pode ser considerada, portanto, a medida da imparcialidade do juiz.

O caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz.

2.3 Causas de impedimento do juiz

Obedecendo ao comando constitucional, as nossas leis infraconstitucionais, como é o caso do Código de Processo Civil, disciplinam as causas que podem afetar a imparcialidade do juiz. Será feita, portanto, uma análise detalhada das causas de impedimento do juiz elencadas nos artigos 134 e 136 do Código de Processo Civil.

2.3.1 Juiz que figure como parte em processo que presida.

Esta hipótese legal está prevista no inciso I do artigo 134 do Código de Processo Civil. A razão de ser deste impedimento é bastante óbvia, pois ninguém pode ser juiz e parte num mesmo processo. Cumpre frisar que o conceito de parte aqui empregado se estende

também aos terceiros intervenientes no processo, em todas as suas formas (o oponente, o litisdenunciado, o nomeado à autoria, o terceiro embargante, o terceiro recorrente, o chamado ao processo e o assistente), pois, tais pessoas, uma vez integrando o processo, sempre serão partes deste processo.

2.3.2 Juiz que já interveio anteriormente no processo com outra função.

Hipótese elencada no inciso II do artigo 134 do Código de Processo Civil. Neste inciso, há a previsão de quatro causas distintas de impedimento.

A primeira delas verifica-se quando o juiz já tenha participado do processo ou do procedimento como mandatário de uma das partes, pois tal participação tivera como objetivo, por óbvio, assegurar a vitória do mandante. E como a sua participação anterior como mandatário da parte já torna inequívoco o seu interesse no desfecho do processo, fica evidenciada a razão de seu impedimento.

A segunda hipótese prevista verifica-se quando o juiz tenha anteriormente participado do processo como membro do Ministério Público. As razões de seu impedimento são semelhantes às mencionadas no caso anterior, ficando evidente a existência de um interesse no desfecho final do processo a favor da posição que ele ocupara anteriormente. É importante atentar-se para um detalhe muito bem lembrado pelo professor Antônio Carlos Marcato (2007, p. 06): “se o juiz, enquanto anterior representante do Ministério Público, figurou no processo como parte principal, o impedimento será aquele do inciso I; caso tenha figurado na condição de fiscal da lei, daí terá incidência o inciso II”.

A terceira hipótese prevista diz respeito ao juiz que anteriormente participou na formação da prova, como perito ou testemunha, havendo uma vedação legal para que o mesmo presida este mesmo processo, onde certamente ele viria a decidir com base em seu conhecimento particular dos fatos. Desta forma, ocorrendo esta hipótese, haverá o impedimento do juiz. O conceito de perito aqui empregado estende-se também ao assistente técnico de qualquer das partes, pois a causa de impedimento do juiz que atuou na primeira condição é idêntica à daquele que participou na segunda: a possibilidade de ele vir a decidir com base em seu conhecimento particular dos fatos obtido em virtude de sua participação anterior no processo.

2.3.3 Juiz que já conheceu do processo em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.

Esta causa de impedimento encontra-se elencada no inciso III do artigo 134 do Código de Processo Civil. Essa vedação refere-se aos juízes que estejam agora exercendo suas funções nos tribunais, tanto que o inciso se refere expressamente à sentença ou decisão anteriormente proferida em primeiro grau de jurisdição. Todavia, vale ressaltar que apenas incidirá nesta vedação legal aquele juiz que proferiu sentença ou decisão; caso tenha exarado um simples despacho nos autos, ele não estará impedido de atuar. Mas, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já proferiu um acórdão considerando que o juiz que proferiu o despacho saneador está impedido de participar do julgamento da apelação.

Segundo posição doutrinária praticamente unânime, a causa ora examinada vale também para a ação rescisória, estando impedido de julgá-la o juiz que proferiu a sentença rescindenda.

2.3.4 Juiz parente ou cônjuge do advogado da parte ou interessado.

Esta causa de impedimento está prevista no inciso IV do artigo 135 do Código de Processo Civil. Cônjuges são as pessoas vinculadas matrimonialmente entre si, isto é, são considerados cônjuges pela lei civil o marido e a mulher, e são equiparados a cônjuges o companheiro e a companheira que vivam em união estável. Dessa forma, o juiz estará impedido de exercer suas funções no processo em que seu cônjuge ou sua companheira estiver atuando como advogado de qualquer das partes ou interessados. O conceito de parte aqui é empregado em sentido amplo, abrangendo inclusive o assistente.

Com relação ao parentesco, este é definido pela doutrina como a relação que vincula entre si as pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral (parentesco por consangüinidade), havendo também o parentesco por afinidade (que ocorre entre um dos cônjuges e os parentes do outro), e o parentesco civil (derivado da adoção). Quer o parentesco derive do casamento, de relações extra-matrimoniais ou da adoção, o certo é que os parentes se relacionam através de linhas (reta ou colateral, sempre que entre eles exista uma relação de ascendência-descendência, ou, então, se pertencendo a linhas distintas, estas tiverem origem no mesmo ancestral) e graus (cada grau representando uma geração contida na linha).

O parentesco em linha reta não sofre limitações de grau, enquanto que o parentesco em linha colateral, ou transversal, limita-se ao quarto grau.

São parentes em linha reta os pais e filhos (1º grau), os avós e netos (2º grau), os bisavós e bisnetos (3º grau) e assim por diante. Já na linha colateral são parentes os irmãos (2º grau), os sobrinhos e tios (3º grau) e os primos (4º grau).

Na relação de afinidade também são consideradas as linhas e graus, de maneira que os sogros são afins, em linha reta, no primeiro grau, dos genros e noras, o mesmo ocorrendo com os padrastos (e madrastas) com relação aos enteados.

Os cunhados são afins em segundo grau, na linha colateral.

No parentesco derivado da adoção, como o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a igualdade de direitos entre os filhos havidos no casamento, os filhos extra-matrimoniais e os filhos adotados, conseqüentemente formar-se-à um vínculo entre o adotado e os integrantes da família do adotante da mesma forma que ocorre com os filhos matrimoniais.

Dessa forma, está o juiz impedido de exercer suas funções no processo ou procedimento em que participe como procurador da parte (ou do interessado), qualquer parente seu em linha reta, seja o parentesco oriundo ou não do casamento, consangüíneo ou afim, qualquer que seja o grau que os separe. Abrangido também está, por evidente (e em que pese a omissão do Código), o parente adotivo.

Essa vedação estende-se também aos colaterais de segundo grau, seja o vínculo derivado da consangüinidade ou da afinidade, oriundo ou não de relação matrimonial (é o caso, por exemplo, dos irmãos concebidos por pais que vivem em concubinato).

Cumprе ressaltar ainda que o impedimento só se verificará se o advogado já estava exercendo suas atividades no processo ou procedimento e o juiz passa a presidi-lo; ocorrendo o inverso, isto é, já estando o juiz oficiando no feito, é vedado ao seu cônjuge, ou parente, nele ingressar como patrono de qualquer das partes ou interessados com o fim de provocar o impedimento do juiz. É o que reza o § único do artigo 134 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

[...]

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

E a razão é evidente: havendo interesse de qualquer das partes em afastar o juiz da presidência do processo, a relação de parentesco ou de afinidade poderia ser indevidamente utilizada como instrumento para incompatibilizá-lo com a causa.

2.3.5 Juiz relacionado com qualquer das partes ou interessados, por vínculo matrimonial ou de parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral.

Esta causa de impedimento está prevista no inciso V do artigo 134 do Código de Processo Civil. Tudo o que foi dito a respeito do inciso anterior tem plena aplicação no presente, inclusive no que concerne ao parentesco por adoção e ao concubinato. Todavia, é evidente a diversidade de razão do impedimento: no inciso anterior ele deriva do vínculo existente entre o juiz e o advogado da parte ou interessado, enquanto que neste, tem por fundamento o vínculo existente entre o magistrado e a própria parte.

2.3.6 Juiz que exerça função de direção ou de administração de pessoa jurídica que figure como parte ou interessada na causa.

A hipótese ora sob exame praticamente não terá ocorrência, visto que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional veda ao juiz, no § 1º de seu artigo 26 e nos incisos I e II de seu artigo 36, o exercício de cargos de direção ou administração em estabelecimentos de ensino, em sociedades comerciais e civis, associações ou fundações de qualquer natureza ou finalidade, exceto quando se trate de associação de classe, e sem remuneração.

2.3.7 Juiz que, em segundo grau de jurisdição, julgue uma causa na qual um parente seu já tenha conhecido anteriormente no tribunal.

Esta hipótese de impedimento está prevista no artigo 136 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo prevê o impedimento do juiz para o exercício de suas funções no tribunal, em grau recursal ou no julgamento de ação rescisória, sempre que parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta e no segundo grau da colateral, tenha conhecido da causa em primeiro lugar. Em relação a esse dispositivo, o professor Antônio Carlos Marcato (2007, p. 10) esclarece que:

Nada dispõe, todavia, acerca do impedimento derivado do matrimônio, omitindo-se, assim, quanto à possibilidade de cônjuges integrarem o mesmo tribunal. Atente-se, porém, para o fato de o artigo 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional haver derogado o artigo 136 do Código de Processo Civil, não apenas prevendo a

existência de impedimento entre cônjuges integrantes do mesmo tribunal, mas também ampliando esse impedimento para o terceiro grau na linha colateral.

Surgindo em concreto a hipótese prevista no artigo 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, deverá o segundo juiz escusar-se de participar do julgamento.

2.4 Causas de suspeição do juiz

As causas de suspeição do juiz encontram-se elencadas no artigo 135 do Código de Processo Civil. A doutrina majoritária entende que tal enumeração não é taxativa, podendo haver outros motivos que possam ensejar a suspeição de parcialidade do magistrado que não constem do rol do artigo 135.

Como se observa do artigo 135, o nosso legislador processual enumerou casuisticamente as situações de suspeição do juiz, ao invés de fixar uma fórmula genérica caracterizadora de sua parcialidade, tal qual “o juiz é suspeito quando ligado direta ou indiretamente a qualquer das partes por interesse, ódio, amizade...”.

O artigo 135, embora tenha somente cinco incisos, prevê, na verdade, nove causas caracterizadoras da suspeição do juiz, a saber:

2.4.1 Juiz amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes

Esta hipótese legal está prevista no inciso I do artigo 135 do Código de Processo Civil. Ela se destaca por sua subjetividade extrema. Varias são as doutrinas e jurisprudências que buscam dar definição aos termos: amigo íntimo e inimigo capital. Podemos citar algumas, mais elucidativas:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ DE DIREITO - AMIZADE ÍNTIMA OU INTERESSE NO JULGAMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Não constitui suspeição do Juiz o simples fato de ter ele declarado as qualidades morais e profissionais de ex-servidor. 2. A amizade comum constitui apenas relações de deferências respeitadas, de confiança e de simpatia pessoal que não é bastante para macular a imparcialidade do Juiz. 3. Exceção que se conhece para julgá-la improcedente à unanimidade. (TJAC – ExSusp. 97.000844-9 – T. Pleno. – Relator: Dês. ELIEZER SCHERRER – D. Julgamento: 10/12/1997).

2. A amizade que impede o Magistrado não é aquela comum e normal que decorre das relações profissionais e obrigatórias em decorrência da função forense. Necessária amizade íntima, de tal forma profunda que retira do Juiz a isenção do julgar”. (RJTJERS 153/65. No mesmo sentido, TJSP: RT 600/339; TJSC: RT 508/404).

O professor Júlio Fabbrini Mirabete (202, p.298), em comentário ao inciso citado, leciona que:

[...] há amizade íntima quando existe extrema familiaridade, frequência assídua da residência do amigo, relação de compadrio, existência de favores etc. Basta esta relação com qualquer das partes para que ocorra a suspeição. Não configura amizade íntima a superficial, efêmera, comum, que constitui apenas relações de deferências, confiança, simpatia pessoal [...]

O doutrinador Agrícola Barbi (1981, p.599), a respeito da questão, esclarece que:

Íntima é a amizade que se revela pela convivência freqüente, familiaridade no tratamento, prestação repetida de obséquios e outras manifestações exteriores de acentuada estima. Inimizade capital, por sua vez, supõe o elemento afetivo de hostilidade a ponto de perturbar o julgamento.

Para o jurista Antônio Carlos Marcato (2007, p. 11):

[...] o juiz amigo ou inimigo é o que deixa de lado sua imparcialidade, afasta seu senso de justiça e de dever, abafa escrúpulos em nome e em função de sentimentos profundos que todos os homens têm, beneficiando ou prejudicando, com o poder que de seu cargo deriva, as partes submetidas ao seu julgamento.

No que tange a segunda parte do artigo 135 do Código de Processo Civil, ou seja, o inimigo capital, de acordo com jurisprudência do Pretório excelso, seria aquele que:

[...] nutri, contra o outro, ódio, rancor, desejo de vingança ou outros indicativos de malquerenças [...] (STF – AO 848-4 – T. Pleno. – Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA – D. Julgamento: 19/04/2002).

Vale destacar que “a propositura de uma demanda contra o excipiente não torna o juiz eternamente suspeito de parcialidade” (STJ 64/56 e RT 719/624). De acordo com a jurisprudência, também não se tem reputado suspeito o magistrado pelo fato de este haver admoestado a parte durante a audiência.

Sujeito, como todo ser humano, a influências e injunções, não se pode esperar do juiz, sempre, uma conduta isenta; espera-se, isto sim, que sendo ele motivado por sentimentos aptos a influírem em seu julgamento, tenha a consciência de se afastar voluntariamente do processo, pois correrá o risco de vir a ser afastado por iniciativa da parte prejudicada.

2.4.2 Juiz cuja parte for credora ou devedora dele ou de seu cônjuge, ou de seus parentes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau

Esta hipótese legal está elencada no inciso II do artigo 135 do Código de Processo Civil. A justificativa para esse dispositivo legal é muito bem explicada pelo professor Agrícola Barbi (1981, p. 560):

[...] posicionando-se o juiz, ou qualquer das demais pessoas indicadas no inciso, na condição de credor, pode haver interesse na vitória dessa parte, como meio de manter, ou aumentar, seu patrimônio e, assim, assegurar o recebimento do crédito; se, ao reverso, o juiz, seu cônjuge, concubina (ou parente de qualquer deles) é o devedor, é de se recear que a dependência dessa posição em relação à parte acarrete julgamento favorável a ela, para obter tratamento mais benevolente, maior tolerância.

A lei limita essas hipóteses, no que tange aos parentes colaterais do juiz ou de seu cônjuge, apenas àqueles de terceiro grau, abrangendo, assim, os irmãos, sobrinhos e tios de qualquer deles. Em relação ao parentesco em linha reta, da mesma forma que nos casos de impedimento, não há qualquer limitação de graus.

É importante frisar que, não há previsão legal neste inciso para a hipótese de a parte ser credora ou devedora dos afins do juiz ou de seu cônjuge. Entrementes, a doutrina manifesta-se no sentido de que as mesmas razões ensejadoras da suspeição de parcialidade também dizem respeito a eles, sejam os de linha reta (sogros, nora, genro, enteado, madrasta, padrasto), sejam os de linha colateral (cunhado). Também não cuida o inciso II do artigo 135 do Código de Processo Civil da hipótese de a parte ser concubino(a) da autoridade judiciária, mas as mesmas razões já expostas anteriormente autorizam o seu enquadramento no inciso analisado.

2.4.3 Juiz que é herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes

Essa hipótese encontra-se prevista no inciso III do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Herdeiro é aquele que tenha direito à herança, quer na sucessão legítima, quer na testamentária, seja ele herdeiro necessário, seja facultativo, quer herde por direito próprio, quer herde por direito de representação. Herdeiro presuntivo, ou presumido, é o que presumivelmente herdará quando da morte de parente ou do cônjuge, por estar situado em primeiro lugar na linha sucessória, ou se encontrar expressamente contemplado em testamento. Portanto, herdeiro presuntivo é, em primeiro lugar, o descendente da parte (concorrendo com o cônjuge dela), em seguida o seu ascendente (concorrendo com o cônjuge do *de cujus*), o seu cônjuge ou companheiro e assim por diante.

Pertinente, então, a observação no sentido de que essa relação sucessória acaba, no mais das vezes, gerando o impedimento previsto no inciso V do artigo 134 (quando o juiz é cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim de alguma das partes, em linha reta ou colateral,

até o 3º grau). Vale dizer, a causa de suspeição contemplada no inciso sob exame só terá incidência quando o juiz seja primo, tio-avô ou sobrinho-neto da parte (isto é, seu parente em quarto grau); sendo descendente, ascendente, cônjuge, companheiro ou colateral de segundo (irmão) ou terceiro grau (sobrinho ou tio) da parte, estará configurado o seu impedimento (artigo 134, V).

Não se pode pretender o afastamento do juiz, contudo, se ele, mesmo sendo colateral em quarto grau da parte (e, portanto, figurar na sua relação sucessória), estiver desde logo excluído da sucessão aberta em virtude da existência de herdeiros presuntivos (estes sim) da referida parte. Exemplificando: o fato de o juiz ser primo, tio-avô ou sobrinho-neto da parte não induz, só por isso, a pertinência de sua recusa por suspeição, visto que a existência de herdeiros necessários ou de colaterais de segundo ou de terceiro graus da parte já impõe, por si só, a sua exclusão da relação sucessória.

A doutrina entende que o termo herdeiro utilizado pelo código deve ser entendido em sentido amplo. A respeito da questão, o professor Antônio Carlos Marcato (2007, p. 13) considera que:

[...] é também evidente que o vocábulo herdeiro utilizado pelo inciso em exame deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo também o juiz legatário de qualquer das partes. E isto porque a razão determinante da suspeita de parcialidade do juiz herdeiro é, sem dúvida alguma, o interesse que ele passa a ter no êxito da parte em suas demandas, porque o vulto da herança pode depender do resultado dessas causas, ou, no que pertine ao herdeiro testamentário, a presunção de amizade forte entre testador e herdeiro, porque ninguém deixa seus bens a quem não esteja muito próximo na sua afeição.

Tratando-se de juiz legatário da parte, a doutrina majoritária considera que também existirá com maior razão a presunção de forte amizade entre esta (testadora) e aquele; se é verdade que determinadas pessoas, mesmo não contando com o afeto do testador, sempre herdarão (já que ostentam a condição de herdeiras necessárias), também é verdadeiro que a ninguém é instituído legado por imposição da lei. Por outras palavras, algumas pessoas herdam porque assim a lei determina (e mesmo que o testador não quisesse beneficiá-las), mas o legatário só é beneficiado por vontade exclusiva do proprietário do bem legado, havendo uma forte suspeita de parcialidade do juiz (herdeiro legatário) com relação ao testador.

Juiz donatário é aquele que foi beneficiado, por ato de liberalidade de qualquer das partes, isto é por doação de coisa ou de direito economicamente apreciável. Na correta observação de Hélio Tornaghi (1974, p.424) o juiz assim beneficiado pela parte “tem todos os motivos para lhe ser grato e seria até desumano se não inclinasse sua boa vontade na direção

do donante”. Não seria razoável, supor-se, de fato, que o juiz donatário possa comportar-se perante a parte doadora com a neutralidade que dele se espera normalmente, por isso a justificativa da suspeição.

A hipótese do juiz empregador de alguma das partes está prevista no final do inciso III do artigo 135. Agrícola Barbi (1974, p. 563) justifica o texto legal, argumentado que “a relação de emprego gera afeição entre empregado e empregador, dada a proximidade de contato, predominando, ademais, certo tom paternalista do primeiro em relação ao segundo”. Vale destacar que a doutrina majoritária considera que essa causa de suspeição deve ser estendida para alcançar também o empregado do cônjuge do juiz.

2.4.4 Juiz que recebeu dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhou alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrou, meios para atender às despesas do litígio.

Esta previsão está enumerada no inciso IV do artigo 135 e prevê, na verdade três causas de suspeição.

A primeira delas refere-se ao juiz que recebeu dádivas antes ou depois de iniciado o processo. Esta previsão legal é totalmente inútil, tendo em vista que, esse caso de suspeição já se enquadraria na hipótese do juiz que é donatário de alguma das partes (inciso III, segunda parte). A doutrina é quase unânime em considerar que o vocábulo dádivas é sinônimo de doações. A única forma de conciliar os dois dispositivos seria entender que a doação prevista no inciso III é a que tem por objeto bem ou direito de grande valor econômico, enquanto que, a dádiva representaria um presente de pequena monta, entregue ao juiz antes de assumir o processamento do feito ou, ainda, na pendência deste.

A segunda hipótese refere-se ao juiz que aconselhou alguma das partes acerca do objeto da causa. Antônio Carlos Marcato (2007, p. 15), comentando esta causa de suspeição, ensina que:

O vocábulo objeto utilizado pelo inciso sob exame não deve ser entendido em sua acepção técnica, devendo o aconselhamento sobre o objeto da causa ser entendido, isto sim, como orientação acerca da eventual propositura ou defesa da ação, por outras palavras, é suspeito de parcialidade o juiz que orienta a parte sobre como se comportar, no caso concreto, para o ajuizamento da ação ou a oferta de defesa.

Pode o juiz, evidentemente, externar opiniões sobre questões teóricas ou situações hipotéticas, já que a suspeita de parcialidade é motivada pelo aconselhamento diante de um caso concreto.

A Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Exceção de Suspeição nº ES 14.594-0/7 – rel. Des. Lair Lourenço, j.14.5.92 (RT 684/60) já decidiu que:

[...] não se reputa suspeito de parcialidade o magistrado que, em audiência, esclarece a parte sobre demora, incidentes e despesas do processo, ou que se limita a orientar as partes em tentativa de conciliação, não podendo ser taxado de parcial o juiz que adverte as partes sobre as sanções da litigância de má-fé, porquanto se cuida de ato legítimo, praticado no cumprimento de seu dever funcional, sem revelar qualquer tendência em favor dos demais litigantes.

A última causa de suspeição prevista no inciso ora analisado refere-se ao juiz que subministrou, a alguma das partes, meios para atender às despesas do litígio. Justifica-se essa previsão legal, porque, *in casu*, o juiz demonstra ter interesse pessoal na vitória da parte beneficiada. Nem se argumente que tal atitude possa ser justificada pela carência econômica da parte, pois sempre poderá o juiz conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, convém ressaltar, que não há vedação alguma que proíba o juiz de subministrar meios para atender as despesas processuais da parte, desde que esta figure em outro processo, presidido por outro juiz.

2.4.5 Juiz que tenha interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Esta causa de suspeita de parcialidade do juiz está prevista no inciso V do artigo 135 do Código de Processo Civil. O termo interesse aqui deve ser entendido como o interesse de natureza econômica, de conveniência pessoal, o interesse da vantagem material ou moral, que possa o juiz extrair do julgamento da lide. Pontes de Miranda (1974, p.406) ensina que:

[...] esse interesse não se confunde, todavia, com aquele outro, intelectual, na prevalência de certa tese de direito sustentada (pelo juiz) em trabalhos doutrinários, pois nesse caso a satisfação intelectual em ver prevalecer, na causa, determinada interpretação do texto legal não caracteriza o interesse referido na lei, que é de natureza econômica, de conveniência pessoal”.

Vê-se, portanto, que esta causa de suspeição é bastante subjetiva, o que exigirá da parte que vai arguí-la, bastante astúcia e atenção para conseguir demonstrar e provar a existência de um interesse do juiz a favor da parte contrária.

2.4.6 Suspeição do juiz por motivo íntimo.

Essa hipótese legal está prevista no parágrafo único do artigo 135. Mas, esse afastamento espontâneo do juiz, por motivo de foro íntimo, pode também ser respaldado em qualquer das situações arroladas nos incisos do artigo 135.

Essa causa de suspeição traz um problema em relação ao procedimento que deve adotar o juiz ao declarar-se suspeito por esse motivo. O jurista Antônio Carlos Marcato (2007, p. 7) alerta que:

[...] na falta de previsão legal, parece prudente que cada tribunal fixe normas regulando o procedimento a ser adotado pelo juiz caso resolva afastar-se do processo por motivos íntimos, sob pena de ver-se eventualmente concretizada a situação aventada por AGRÍCOLA BARBI (1981, p.567): “a falta de controle dos motivos de abstenção, pelo órgão disciplinar, pode ensejar abusos por parte de juízes menos amigos do trabalho”. Terão eles um cômodo expediente para se afastarem dos volumosos e complexos casos de ação de divisão ou de prestação de contas, sempre existindo o risco, ademais, de juízes de menor coragem se afastarem de causas em que receiem ter de decidir contra pessoas poderosas no meio.

Vale anotar que, no Código de Processo Civil de 1939, havia um dispositivo que estabelecia que o juiz deveria comunicar o seu afastamento ao órgão disciplinar competente e, caso deixasse de fazê-lo ou não fossem aceitos os motivos do afastamento, o juiz poderia ser advertido. O Código atual nada dispõe a respeito do procedimento que deve adotar o juiz, sendo necessário que cada tribunal fixe normas regulando o procedimento a ser adotado caso o juiz resolva afastar-se do processo por motivos íntimos.

CAPÍTULO 3 ASPECTOS CONTROVERTIDOS DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

No decorrer do estudo, discutiu-se, em um primeiro momento, acerca dos aspectos gerais das diferentes formas de defesa do réu elencadas no artigo 297 do Código de Processo Civil. Foram abordadas as principais características da contestação, da reconvenção e das exceções. No capítulo posterior, analisou-se, detalhadamente, as causas de impedimento e suspeição do juiz elencadas no Código de Processo Civil brasileiro (artigos 134, 135 e 136).

Viu-se que as exceções de impedimento e suspeição têm como finalidade assegurar o direito fundamental de todo cidadão de ser julgado por um juiz imparcial, assegurando, dessa forma, a dignidade do processo e a justiça da decisão. Não obstante a importância destas exceções processuais como uma forma de defesa do réu (e do autor também), constatou-se que há ainda muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre vários de seus aspectos.

Cumprirá agora, estabelecer, com base na doutrina e na jurisprudência, quais são os principais aspectos controvertidos das exceções de impedimento e suspeição do juiz, quais seus principais pontos polêmicos, em que aspectos o Código de Processo Civil brasileiro é omissivo ou contraditório e buscar qual a posição majoritária a respeito desses pontos controvertidos.

3.1 Dia inicial (*dies a quo*) para o ajuizamento da exceção

O artigo 305 do Código de Processo Civil estabelece que o direito de oferecer exceção deve ser exercido no prazo de 15 dias, contados a partir do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição:

Artigo 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Embora vá contra a literalidade do artigo 305, a jurisprudência e a doutrina são unânimes em afirmar que esse prazo de 15 dias deve ser contado a partir do momento em que a parte tomou conhecimento do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição do juiz, e não do momento da sua ocorrência. Este entendimento adotado parece refletir melhor a *ratio legis* em questão, pois do contrário, poderia haver hipóteses em que o fato gerador do impedimento ou da suspeição ocorresse e o prazo de 15 dias transcorresse sem que a parte

prejudicada tomasse conhecimento, o que, *in casu*, seria algo extremamente injusto.

Vale destacar que se o fato gerador do impedimento ou da suspeição ocorrer antes do ajuizamento da causa, o prazo começará a correr, para o réu, a partir da citação, e para o autor, a partir do momento em que tomou conhecimento da distribuição do feito ao juiz impedido ou suspeito.

3.2 Prazo para apresentação da exceção

O artigo 305 do Código de Processo Civil reza que o prazo para apresentação da exceção é de 15 dias. Todavia, esse prazo somente deve ser aplicado na hipótese da exceção ter como causa um fato superveniente ao início do processo, pois tratando-se de fatos preexistentes ao início da ação, o mais correto seria que o Código estabelecesse que a exceção fosse apresentada no prazo de resposta (que no rito ordinário é de 15 dias), pois quando o réu for, por exemplo, a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, o prazo para resposta será ampliado, e por consequência, o prazo para apresentação das exceções também o será. Em relação à parte autora, no caso de causa preexistente, o prazo será de 15 dias contados a partir da distribuição da demanda.

No caso de ações submetidas a ritos especiais, este prazo de 15 dias também não será aplicado, pois prevalece o prazo para resposta do réu, sendo que, no rito sumário, por exemplo, a exceção é apresentada em audiência.

As exceções devem ser alegadas no prazo de resposta, mas não necessariamente junto com a contestação. Podem ser argüidas antes, o que fará com que o prazo para oferta das outras espécies de resposta fique suspenso. Mas a exceção não pode vir depois da contestação, ainda que esta seja apresentada antes do término do prazo. Vale destacar que essa regra não se aplica a exceção de impedimento, que pode ser argüida a qualquer tempo ou grau de jurisdição (não há preclusão do direito).

3.3 Procuração

Outra questão bastante controvertida diz respeito a procuração que é outorgada ao advogado para que este argua o impedimento ou a suspeição do juiz, pois sendo estas exceções um ataque a pessoa do juiz, podendo, inclusive, redundar em responsabilidade civil e/ou penal (se ocorrer algum crime contra a honra do juiz) do excipiente, cumpre saber se é preciso poderes especiais expressos na procuração.

A doutrina e a jurisprudência não são unânimes a respeito desta questão. O Código de Processo Civil de 1939 exigia poderes especiais expressos na procuração para arguição destas exceções. Após 1973, o Código de Processo Civil não mais exige poderes especiais para isso, pois conforme se extrai do seu artigo 38, basta apenas a cláusula *ad judicium*. Todavia, ainda hoje há decisões de Tribunais que exigem poderes especiais na procuração para que o advogado possa excepcionar de suspeição o juiz, fundamentando-se no caráter essencialmente pessoal dessa arguição.

Aqueles que entendem não serem necessários poderes expressos na procuração justificam este entendimento com base no referido artigo 38 do Código de Processo Civil:

Artigo 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Há uma outra corrente que entende que para a exceção de impedimento não é necessário poderes especiais na procuração, por se tratar de forma objetiva e de real conhecimento. Já quando se tratar de exceção de suspeição, para esta corrente, seria aconselhável a existência de procuração com poderes para esse fim, tendo em vista que as causas de suspeição são todas de determinação subjetiva e de difícil comprovação, e poderia ocorrer, também, do advogado, ao arguir a exceção, atingir a moral e a honra do juiz excepto, e em uma futura ação movida pelo ofendido, o ônus da reparação por danos iria recair apenas sobre a parte excipiente.

Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2002, p. 496) citam julgados conflitante a respeito do tema debatido:

PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS – Para que se possa opor exceção de suspeição do juiz, não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais, da qual devesse constar o nome do juiz excepto e, se possível, o fato que ensejou a arguição da parcialidade do juiz, pois o CPC, em seu artigo 38, não exige tal providência (STJ, 4ª T., REsp 85811-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 25.3.1996, v.u, DJU 13.5.1996, p. 15563). Em sentido contrário, entendendo ser necessária procuração com poderes especiais porque pode haver ofensa à honra do excepto, cujo ônus deve ser suportado pela parte excipiente: TJSP, Câmara Esp., ExSusp. 19813-0, rel. Des. Lair Loureiro, v.u., j.18.8.1994; JTJ 157/277; RT 620/43, 612/86, 609/41, 510/187; RJTJSP 135/350, 125/455, 124/431, 81/339.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal ampliou ainda mais a polêmica ao publicar a seguinte súmula:

Súmula 07 – TJDF – Publicada em 26.11.1999:

“Para o advogado postular em juízo exceção de suspeição de magistrado, mister se faz procuração com poderes especiais”.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, não há ainda na doutrina e na jurisprudência, uma posição predominante em relação a exigência de poderes especiais na procuração para se opor exceção de impedimento ou suspeição do juiz. O Superior Tribunal de Justiça, que é segunda maior corte de justiça do país, tem decisões contraditórias de suas próprias turmas.

3.4 Início da suspensão do processo

A respeito da suspensão do processo, o artigo 306 do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*:

Artigo 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (artigo 265, III), até que seja definitivamente julgada.

No artigo 265, III, do mesmo estatuto processual, está disposto algo diferente, no sentido de que oposta a exceção o processo já fica suspenso, prescindido, portanto, do seu recebimento:

Artigo 265. Suspende-se o processo:

[...]

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

Diante dos dois dispositivos legais, surge a seguinte questão: basta apenas a protocolização da petição de exceção no cartório para que se suspenda o processo (artigo 265) ou é necessário que a exceção seja recebida (artigo 306) pelo juiz? A doutrina é quase unânime em afirmar que entre as duas normas contraditórias, deve prevalecer a regra do artigo 265, III, bastando a protocolização da petição de exceção no cartório para que o processo se suspenda. Em sentido contrário: Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 353):

[...] esta suspensão que é imprópria, perdurará até que a questão seja definitivamente julgada. Frise-se, porém, que não é o oferecimento, mas o recebimento da exceção que causa a suspensão, o que significa dizer que nos casos de rejeição liminar da mesma o processo não se suspenderá.

3.5 Duração da suspensão do processo

Há uma outra questão controvertida em relação a duração da suspensão do processo. O artigo 306 do Código de Processo Civil determina que:

Artigo 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (artigo 265, III), até que seja definitivamente julgada.

A dúvida que surge é a seguinte: como a parte final do dispositivo analisado usa a expressão “definitivamente julgada”, o processo ficaria suspenso enquanto não houvesse o trânsito em julgado da exceção ou bastaria apenas a primeira decisão a respeito da exceção para que tivesse fim a suspensão do processo?

De acordo com a letra fria do dispositivo legal, *a priori*, o que se conclui é que enquanto a exceção não transitar em julgado, o processo ficaria suspenso. Todavia, a doutrina é quase pacífica em afirmar que, apesar do uso da expressão “definitivamente julgada” na parte final do dispositivo, a suspensão se prolonga somente até o momento da primeira decisão a respeito da exceção, ou seja, se for oposta uma exceção de impedimento ou suspeição, a suspensão cessa quando do seu julgamento pelo Tribunal competente. É assim porque os recursos interponíveis (Recurso Extraordinário ou Especial), não têm, via de regra, efeito suspensivo (artigo 497 Código de Processo Civil)”.

Após o julgamento da exceção, o processo principal retorna a seu curso normal e o prazo de contestação será restituído ao réu por tempo igual ao que lhe faltava para sua complementação (artigo 180).

3.6 Exceção oposta no último dia de prazo para resposta e possibilidade de ainda se apresentar contestação

Sabe-se que desde o momento em que é protocolada a exceção, o prazo para resposta fica automaticamente suspenso. Com o julgamento da exceção este prazo volta a correr de onde tinha parado. Então, surge a seguinte dúvida: o que ocorrerá se a exceção for oposta, em procedimento ordinário, no 15º dia (o último do prazo)?

Há decisões entendendo que, se ela for rejeitada, não restará mais prazo para oferecer contestação, mas a posição que predomina é que considera que ainda resta ao excipiente um dia de prazo para opor a sua contestação, pois se a exceção foi oposta no último dia do prazo para resposta, correram apenas 14 dias do prazo, e não 15, porque o 15º dia não correu por

inteiro. Este é o entendimento de Theotonio Negrão (2000, p. 742) e Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2006, p. 382).

3.7 A responsabilidade civil do excipiente

Outro ponto polêmico diz respeito a questão da responsabilidade civil da parte que argui infundadamente o impedimento e, principalmente, a suspeição do juiz, pois não é raro que, muitas vezes, a parte use esta defesa ritual com o simples propósito de protelar o julgamento do processo principal, já que este se suspende com o simples protocolo da exceção no cartório. Por outro lado, sabemos que essas exceções causam grandes constrangimentos ao magistrado argüido como suspeito ou impedido, principalmente em algumas justiças especiais (como é o caso da eleitoral, onde há uma grande divulgação por parte da imprensa), pois, é cediço que essa forma de defesa coloca em cheque a imparcialidade e a dignidade do juiz.

Dessa forma, deverá o excipiente responder por danos morais causados ao juiz argüido infundadamente como excepto? O Código atual não menciona, mas a doutrina majoritária entende que o excipiente deverá responder, no caso de rejeição da exceção de suspeição, pelas custas correspondentes e também por perdas e danos, uma vez demonstrada a sua má-fé na argüição. A respeito da questão, o doutrinador Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2003, p. 07) alerta que:

Por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suscitado e suscitar até menosprezo à própria dignidade da justiça para acolhimento da exceção de suspeição, é indispensável prova indubidosa.

Vale anotar que pode haver também a responsabilidade penal do excipiente, quando for verificado algum crime contra a honra do juiz (por exemplo: difamação).

3.8 Juiz que se reconhece suspeito ou impedido e recurso da parte contrária

Outra questão interessante diz respeito ao seguinte: se o juiz se reconhece suspeito ou impedido, cabe recurso da parte que não opôs exceção?

A questão é bastante polêmica. O jurista Calmon de Passos (*apud* Koehler, 2003) entende que:

[...] não, pois não há gravame para a parte perdedora (só haveria se o juiz substituto fosse suspeito ou impedido; porém, se isso ocorrer, a parte pode excepcionar o novo juiz, não havendo, pois, prejuízo). Sem gravame não há recurso e gravame é o prejuízo (jurídico) que advirá para a parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Se o juiz se afirma suspeito, de ofício, e remete o processo para seu substituto legal, nenhum prejuízo jurídico ocasiona à parte, porque o foro e o juízo competente não se alteram, somente ocorrendo a modificação física da pessoa do juiz. Por igual no caso do impedimento. O foro e o juízo perduram; muda-se o juiz pessoa física, no caso concreto. Único gravame possível só o de ser suspeito ou impedido o substituto legal, mas neste caso o modo correto de afastar o gravame (prejuízo em sentido lato) é o oferecimento da exceção adequada para recusa deste segundo juiz. E se o substituto nem é impedido, nem é suspeito, ele é subjetivamente capaz, nada sendo lícito à parte reclamar. Admitir-se recurso nessas hipóteses seria aceitar-se a existência de um direito da parte a ser julgada por determinado juiz (pessoa física) e não pelo juiz competente e compatível, que é a garantia assegurada em lei.

Todavia, vale destacar que, embora seja minoritária, há uma corrente que entende que nesta hipótese, caberia recurso de agravo da decisão do juiz que se reconhece suspeito ou impedido.

3.9 Rejeição liminar da exceção

Outra questão bastante controversa diz respeito a possibilidade do juiz excepto rejeitar liminarmente a inicial da exceção. O artigo 310 do Código de Processo Civil reza que, no caso da exceção de incompetência, o juiz indeferirá a petição inicial quando manifestamente improcedente. Mas, seria esta regra aplicável também às exceções de impedimento e suspeição? A doutrina entende que o juiz excepto não poderá indeferir a petição inicial da exceção de impedimento ou de suspeição, pois a regra do artigo 310 do Código diz respeito apenas à exceção de incompetência. A respeito da questão, o professor Antônio Carlos Marcato esclarece (2007, p. 18) que:

[...] de fato, na condição de verdadeira parte passiva nos incidentes de impedimento ou de suspeição, ao juiz é defeso julgar recusa de sua própria pessoa, conferida ao tribunal, com exclusividade, a competência originária para tanto. Aliás, nem mesmo quando adote a primeira das alternativas previstas no artigo 313 (reconhecer o impedimento ou a suspeição) estará o juiz excepto realizando um julgamento, já que seu ato será, nesse caso, "meramente receptício" da comunicação do excipiente. Quando, porém, ocorrer objetivamente o descabimento da exceção (por intempestividade ou invocação de fato que, à evidência, não esteja entre os previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, poderá o próprio Juiz excepto denegá-la liminarmente, dentro do dever legal que lhe toca de "velar pela rápida solução do litígio" e de "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça" (artigo 125, n^{os} II e III).

Conclui-se, *a priori*, que ao juiz excepto é vedado rejeitar a petição inicial da exceções de impedimento ou suspeição, pois ele não é o julgador, mas sim, o réu desta ação. Todavia,

há entendimentos no sentido de que quando o magistrado verificar objetivamente a falta de algum requisito que torne descabida a exceção (como é caso de esta ser intempestiva), ele deve cumprir com o seu dever de velar pela celeridade processual e, dessa forma, evitar a procrastinação de uma ação totalmente fadada ao insucesso. Este é mais um caso em que o nosso Código foi omissivo a respeito.

3.10 Impedimento do juiz que atuou anteriormente no processo como auxiliar da justiça

O inciso II do artigo 134 do Código de Processo Civil estabelece o impedimento do juiz que já interveio anteriormente no processo com outra função:

Artigo 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

Como se vê, a lei elenca apenas o impedimento do juiz que atuou anteriormente no processo como mandatário, perito, promotor ou testemunha. Todavia, a doutrina e a jurisprudência acrescentam neste rol do artigo 134 o impedimento do auxiliar da justiça, caso ele tenha praticado, na causa, atos cuja existência pode influir agora na sua decisão. Bastante esclarecedor a respeito do tema, é o exemplo trazido pelo processualista Agrícola Barbi (1981, p.551):

[...] se, como escrivão ou oficial de justiça, ou contador, o juiz praticou na causa atos cuja existência pode influir agora na sua decisão, deve ele ser considerado impedido. Um exemplo seria a hipótese de o escrivão (e ora juiz) haver certificado que intimou o autor para os fins do artigo 267, inciso III e § 1º do Código, e este último sustentar a inoocorrência da intimação - caso em que não poderia o juiz, à evidência, decidir pela extinção do processo com base em circunstância por ele mesmo certificada anteriormente.

Portanto, o correto é fazer uma interpretação extensiva do artigo 134 do Código para incluir em seu rol o auxiliar da justiça também.

3.11 Impedimento do juiz que é concubino do advogado da causa

Como foi visto no capítulo anterior, o Código de Processo Civil menciona no seu artigo 134, inciso IV, o impedimento do juiz quando, no processo em que este preside, estiver

postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau. Mas, há uma questão que tem gerado bastantes discussões e divergências entre a doutrina: é o caso do juiz que é concubino do advogado da causa - seria uma causa geradora de impedimento a existência de uma relação concubinária entre o juiz e o patrono de alguma das partes? Há quem sustente que, *in casu*, o que ocorreria seria uma causa geradora de suspeição, mas não de impedimento. Outra parte da doutrina entende que essa situação se equipararia ao vínculo conjugal, havendo dessa forma uma causa de impedimento também. Entre os adeptos dessa segunda corrente está o professor Antônio Carlos Marcato (2007, p. 07) que entende que:

[...] muito embora a lei preveja como causa objetiva do impedimento a existência de vínculo matrimonial entre a autoridade judiciária e a parte (ou seu patrono), as razões indutoras da proibição são exatamente as mesmas em se tratando de vínculo concubinário: a existência de profundos vínculos afetivos entre os concubinos (não exclusivos, como se sabe, apenas das pessoas legalmente consorciadas), a sua convivência permanente, a solidariedade e a comunhão de interesses entre eles, a relação familiar, a existência de direitos recíprocos, inclusive na esfera sucessória, enfim, todas aquelas situações fáticas e jurídicas que atuam como causas de impedimento do juiz casado ou que viva em união estável. Embora reconhecendo que a situação aqui cogitada não encontra perfeito encaixe em quaisquer dos casos de impedimento arrolados pela lei, não vemos como se possa aceitar passivamente a atuação do juiz no processo em que ela se faça presente. Aliás, a ausência de previsão legal de modo algum pode representar óbice insuperável à aceitação do entendimento ora externado: afinal, a situação sob exame também não se adequa a qualquer das situações indicativas da suspeição do juiz e nem por isso a doutrina titubeia em caracterizá-la como tal.

Os que defendem que, na hipótese analisada há apenas uma causa de suspeição, argumentam que o concubinato não se confunde com o casamento. Todavia, esta é a posição minoritária a respeito do tema.

3.12 Juiz que é amigo íntimo do advogado da parte

Essa questão atualmente está praticamente pacificada tanto pela doutrina como pela jurisprudência pelo simples fato de a lei ser bastante clara no que pertine à causa de suspeição ora examinada: juiz amigo ou inimigo da parte, não de seu representante ou advogado. Não há como o magistrado e o advogado, cada um exercendo seus ofícios de longa data, não terem um laço de amizade que, de forma alguma, viciam o julgamento. A respeito da questão, o eminente Desembargador Jeronymo de Souza, nos autos da *Apelação Civil n.º 2000.01.1049497-0*, 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, profere o seguinte voto:

[...] desde já adianto que não vislumbro qualquer ofensa ao artigo 134, IV do CPC, porquanto o réu não demonstrou que no processo estava postulando, como advogado da parte, o cônjuge do magistrado ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau. Muito menos há violação à regra do artigo 135, I, do CPC, que estabelece estar fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. A leitura do dispositivo legal em apreço revela, indubitavelmente, que não se cogita da amizade íntima do juiz com o advogado ou o procurador da parte, mas apenas e tão-somente com a parte. Nesse sentido se inclina a jurisprudência pátria, representando tal entendimento os seguintes julgados: TJDF (EXS 21, Relator Des. DUARTE DE AZEVEDO, Acórdão n. 16.644; EXS 30, Relator Des. ANTÔNIO HONÓRIO PIRES, Acórdão n. 17.124 e APC 13.979/85, Relator Des. VALTÊNIO MENDES CARDOSO, Acórdão n. 35.365) e STJ (REsp. 4509/MG, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma) e STF (AG 28.623, Relator Min. RIBEIRO DA COSTA, Segunda Turma). Apenas para arrematar, vale registrar o contido na nota 4^a, ao artigo 135 do CPC, onde Thetônio Negrão colaciona o seguinte aresto: “Não é suspeito o juiz que é cliente do advogado de uma das partes. (RT 631/83)”.

A jurisprudência já se manifestou também no sentido de que não se tem reputado suspeito o magistrado pelo fato de este lecionar em faculdade cujo diretor é advogado de uma das partes.

Diante do exposto, a amizade ou inimizade do juiz com o advogado da parte não pode dar ensejo a suspeição de parcialidade prevista no inciso I do artigo 135 do Código de Processo Civil. Justificando esse entendimento, o professor Antônio Carlos Marcato (2007, p. 11) afirma que:

[...] não se pode esperar que o juiz se enclausure, afastando-se da convivência diária com as pessoas ligadas à sua atividade e aos seus interesses profissionais, transformando-se em um eremita. Terá ele laços de amizade íntima com pessoas que participam de seu dia-a-dia, que compartilham seus gostos e preferências, que comungam as mesmas idéias profissionais. É inevitável, assim, que ele se vincule por amizade a advogados e membros do Ministério Público com os quais conviva, não sendo lícito concluir-se, porém, apenas com base nesse vínculo, que sua imparcialidade possa ser obnubilada em relação às partes que aqueles representem ou assistam no processo. Esse mesmo convívio poderá ocasionar, no entanto, desavenças e hostilidades entre o juiz e as pessoas anteriormente lembradas, não sendo lícito concluir-se, contudo, apenas por isso, que ele possa estar sob suspeita de parcialidade com relação às partes.

Todavia, cumpre frisar que, há uma pequena parte da doutrina que entende que na hipótese de restar evidenciada, pela conduta do juiz, que sua amizade ou inimizade com o patrono da parte está influenciando na condução do processo, estará evidenciada a sua parcialidade, cabendo, em tal circunstância, a oposição da exceção ritual prevista no inciso V do artigo 135 do Código de Processo Civil (juiz interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes).

3.13 Suspeição do juiz que manifesta, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento.

Esta hipótese legal não está elencada no rol do artigo 135, mas também representa uma causa de suspeição do juiz, estando prevista no inciso III do artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº. 35/79. O juiz que publicamente emite opinião sobre processo submetido a sua apreciação está prejulgando a causa, devendo assim ser afastado do processo, a fim de possibilitar um julgamento isento por parte de outra autoridade judiciária. Estará igualmente realizando um prejulgamento o magistrado que desnecessariamente antecipa nos autos a sua opinião a propósito de questão que deverá posteriormente decidir, configurando-se também nesse caso a sua suspeição.

Seguindo na linha contrária do entendimento dominante, há um acórdão do TRF-4ª Região rejeitando exceção de suspeição contra juiz que, através de entrevista à imprensa, noticiou decisões suas e aconselhou pessoas a ingressar com ações semelhantes.

3.14 Suspeição do juiz que tem, como parte, uma ação idêntica à que vai julgar

Embora não conste do rol de casos de impedimento e suspeição elencados pelos artigos 134, 135 e 136 do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “é fundada a suspeição de parcialidade se o juiz tiver, em andamento, ação idêntica à que vai julgar. Prejudicada a demanda movida pelo juiz, desapareceu a suspeição de parcialidade” (STJ-1ª Turma, REsp 24.111-3-DF, rel. Min. Garcia Vieira, j. 19.9.94, DJU 17.10.94, p.27.861). O extinto Tribunal Federal de Recursos também já decidiu que “é suspeito para funcionar no processo o juiz que tem ação idêntica à do autor, contra a mesma parte” (TFR-3ª Turma, Exc. de Susp. 155-PE. Rel. Min. Assis Toledo, j. 13.12.87, DJU 13.3.88, p. 3.127). Observa-se, então, que a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem entendido que o juiz que tem em andamento uma causa idêntica à que vai julgar, deve ser considerado suspeito para julgá-la, pois certamente, ele iria decidir a favor da parte que ocupa o mesmo pólo ele ocupa no outro processo e com isso criar jurisprudência a seu favor.

3.15 Impedimento do juiz que recebe da parte uma doação remuneratória

É sabido que o Código de Processo Civil reza no inciso III do artigo 135 que é suspeito de parcialidade o juiz que é donatário de alguma das partes. Entrementes, uma questão que tem gerado bastante divergência na doutrina diz respeito ao tipo da doação que geraria essa suspeita de parcialidade: seria qualquer doação ou apenas a doação pura? O tema não é pacífico.

Há uma parte da doutrina que entende que a doação geradora da suspeição é a pura, não a remuneratória, porquanto esta, ao contrário daquela, não representa uma mera liberalidade, mas antes uma retribuição por serviço prestado.

Uma outra corrente sustenta a tese de que a doação de pequena monta, que não resulte no sentimento de gratidão por parte do juiz, estaria excluída do inciso em estudo, enquadrando-se, por outro lado, na hipótese de amizade íntima entre o juiz e a parte (inciso I do artigo 135).

Embora o tema seja controverso, a doutrina majoritária entende que qualquer tipo de doação geraria a suspeita de parcialidade do juiz. O doutrinador Antônio Carlos Marcato (2007, p. 14) explica, com muita propriedade, que:

[...] pouco importa, para o fim do inciso em testilha, a natureza da doação (pura, modal, remuneratória), desde que represente, efetivamente, um ato de liberalidade, pois sempre existirá, por parte do donatário, em maior ou menor intensidade, o espírito de gratidão para com o doador. Ademais, ainda que se concorde com Agrícola Barbi, para quem a doação de pequena monta, estaria excluída do inciso ora examinado, enquadrando-se, isto sim, no inciso I, nunca é demais lembrar que sempre existiria, em função dela, a suspeita de parcialidade do juiz, que deve assim afastar-se do processo, ou dele ser afastado por via da exceção adequada.

Theotonio Negrão (2000, p. 224) cita uma decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão debatida:

Se o juiz da causa, ao tempo em que exercia a função de Diretor do Foro, recebeu de uma das partes valores pecuniários para a realização de obras de manutenção do prédio onde funciona a Justiça local, fez nascer vínculo contratual gratuito, o que enseja, de modo objetivo, que sua imparcialidade seja posta em questão, impondo-se o reconhecimento da suspeição.

Diante do exposto, conclui-se que qualquer tipo de doação causará a parcialidade do juiz, ou com base no inciso III do artigo 135 (juiz que é donatário de alguma das partes), ou com fundamento no inciso I do artigo 135 (juiz que é amigo íntimo de uma das partes).

3.16 Se a exceção oposta for indeferida e o recurso interposto for provido, o que ocorre com os atos praticados pelo juiz impedido ou suspeito?

Questão difícil é a de saber se as exceções de impedimento e suspeição tem por finalidade apenas afastar o juiz impedido ou suspeito do processo ou se, também, servirá para declarar a nulidade de seus atos. A omissão do Código de Processo Civil a respeito do tema suscita interessantes questões de ordem teórica e prática.

A omissão, todavia, não é apenas do Código. É, também da doutrina e da jurisprudência, principalmente em face do pequeno número de casos em que estas exceções são julgadas procedentes, visto que somente nesse momento é que questionam-se seus efeitos.

Em relação aos atos praticados pelo juiz considerado em grau de recurso impedido, a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que todos os seus atos praticados no processo devem ser anulados. Vicente Greco Filho (2007, p. 137) afirma que “o impedimento gera nulidade absoluta”.

Já com relação aos atos praticados pelo juiz considerado suspeito em grau recursal, há grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito. Há uma parte da doutrina que considera que deve-se anular apenas os atos decisórios do juiz suspeito, enquanto uma outra parte entende que não deve ser anulado nenhum dos atos do juiz. Mas a posição que tende a prevalecer nesse caso é a de que os atos processuais praticados pelo juiz suspeito somente devem ser declarados nulos se a parte demonstrar que trouxe prejuízos para ela, pois a suspeição geraria uma nulidade relativa. Este é o entendimento do processualista Vicente Greco Filho (2007, p. 139).

3.17 Poderia o juiz recorrer da decisão do tribunal que julga procedente a exceção de impedimento ou suspeição?

Sabe-se que nas exceções de impedimento ou suspeição, o juiz excepto é o réu do processo. Dessa forma, por figurar no pólo passivo desta ação, teria o juiz excepto legitimidade para interpor recurso da decisão do tribunal que o julgue suspeito ou impedido?

A questão é bastante controvertida. Uma corrente doutrinária sustenta que este seria o único caso em que o juiz poderia recorrer de uma decisão. Ele poderia interpor Recurso Extraordinário ou Especial contra o acórdão que o julgou suspeito ou impedido, pois ele é a parte passiva da exceção. Essa corrente doutrinária fundamenta o interesse do juiz recorrer em dois pontos: a) na defesa do *múnus público* que o seu cargo representa e o respeito ao

princípio do juiz natural; b) na defesa de seu direito subjetivo, porque condenado a afastar-se do processo e, inclusive, a arcar com as custas processuais.

A outra corrente (minoritária) que nega ao juiz o direito de recorrer fundamenta seu entendimento no fato de que o juiz deve submeter-se às decisões superiores.

3.18 Apreciação do impedimento ou da suspeição pela via recursal

Outro ponto polêmico referente às exceções diz respeito ao que ocorreria se a parte prejudicada só viesse a tomar ciência do fato caracterizador do impedimento ou da suspeição após a prolação da sentença.

Pode-se adiantar que não caberá mais a arguição da exceção na hipótese ventilada, pois a essa altura ela terá perdido qualquer sentido, pois sabe-se que as exceções de impedimento e suspeição têm por objetivo o afastamento do juiz do processo, impedindo que este adote providências que prejudiquem qualquer das partes.

A doutrina majoritária entende que caberá à parte prejudicada, neste caso, recorrer da sentença e arguir a invalidade do processo, alegando a parcialidade do juiz.

Provido o recurso, o tribunal declarará a nulidade dos atos praticados pelo juiz impedido ou suspeito e determinará a remessa dos autos ao seu substituto legal.

Mas, caso a parte só tome ciência do fato gerador do impedimento ou da suspeição após o trânsito em julgado do processo, duas situações distintas poderão ocorrer: a) tratando-se de impedimento, poderá ela ainda valer-se da ação rescisória; b) no caso de suspeição, nada mais poderá fazer em relação ao processo findo, em virtude do exaurimento das vias de acesso para a demonstração da parcialidade do juiz. Todavia, caberia ao prejudicado, nesta segunda hipótese, reclamar indenização pelos prejuízos sofridos em face da conduta maliciosa do juiz.

3.19 Capacidade postulatória do magistrado excepto para recorrer da decisão do tribunal que julga a exceção

Sabe-se que o magistrado argüido como suspeito ou impedido tem capacidade postulatória para fazer a sua própria defesa no incidente, não precisando de advogado. Mas, essa sua capacidade postulatória poderia habilitá-lo, também, a subscrever recursos para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal, acaso seja derrotado no julgamento da exceção?

Há uma intensa controvérsia a respeito desta questão.

Nelson Nery Jr. e Rosa Nery (2004, p. 772) entendem que o juiz teria capacidade postulatória para recorrer nesse caso sem a necessidade de representação judicial por advogado.

Araken de Assis (*apud* Didier Jr., p. 432) também defende a legitimidade recursal do juiz nestas situações. Para o jurista, a legitimidade do magistrado para recorrer, *in casu*, adviria do fato de ele estar enquadrado na categoria de terceiro interessado.

A outra parte da doutrina que discorda deste entendimento fundamenta seu ponto de vista na falta de amparo legal, levando em conta que a capacidade concedida ao juiz foi apenas de elaborar a sua defesa. Mas este entendimento é minoritário.

3.20 Procedimento para se argüir o impedimento/suspeição do tribunal

Há muitas dúvidas sobre o procedimento para se argüir a suspeição ou o impedimento de todo o tribunal, ou da sua maioria absoluta. Duas são as questões: 1) de quem será a competência para apreciar a exceção?; 2) de quem será a competência para o julgamento do processo, na hipótese do tribunal ser considerado suspeito ou impedido? Quem seria o tribunal substituto?

A resposta para todas essas perguntas é uma só: o Supremo Tribunal Federal, que julgará a exceção e, se for o caso de o tribunal ser considerado suspeito ou impedido, julgará também o processo principal.

A respeito do procedimento, o professor Fredie Didier Jr. (2006, p. 433) ensina que:

[...] é necessário argüir a suspeição/impedimento perante o próprio tribunal. Se ele não se reconhecer suspeito/impedido, os autos serão remetidos ao STF, que julgará a exceção; uma vez acolhida, o próprio STF será competente para o julgamento da causa; rejeitada a exceção, a causa voltará ao tribunal de origem. Se o tribunal se reconhecer suspeito/impedido, remeterá os autos ao STF, para que julgue a causa.

Embora o Código de Processo Civil seja omissivo, atualmente, o entendimento majoritário que predomina na doutrina é que o Supremo Tribunal Federal é quem tem a competência para julgar o impedimento ou a suspeição de um tribunal de segundo grau; há, inclusive uma própria decisão do Supremo neste sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado no decorrer do presente estudo, a imparcialidade do juiz constitui um princípio constitucional e um direito fundamental de todo cidadão brasileiro. E para evitar a prestação jurisdicional defeituosa e parcial, o Código de Processo Civil brasileiro dispõe, nos artigos 134, 135 e 136, várias hipóteses em que o magistrado torna-se impedido ou suspeito para o julgamento de uma causa, e tais situações refletem a realidade da inserção do juiz na sociedade e das fraquezas psicológicas a que nenhum ser humano é imune.

Observou-se que, quando ocorresse alguma situação que tornasse o juiz suspeito ou impedido, este deveria afastar-se de ofício da presidência do processo ou por meio de exceção de impedimento ou suspeição proposta pela parte prejudicada. Ao lado da contestação e da reconvenção, a exceção é uma das formas de resposta ou defesa do réu elencadas no artigo 297 do Código de Processo Civil.

Do estudo realizado, nota-se que o impedimento difere-se da suspeição. O juiz impedido tem aspectos mais ligados e de maior proximidade em relação à causa ou a seus sujeitos, do que a proximidade existente nos casos de mera suspeição. No impedimento há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade do juiz, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa (*juris tantum*). O impedimento é argüível a qualquer tempo, não precluindo, enquanto que, a suspeição, se não argüida na forma e prazo previstos em lei, deixa de acarretar qualquer consequência no processo.

Embora o impedimento e a suspeição sejam instrumentos infraconstitucionais preponderantes para garantir a tutela imparcial do Estado-juiz, constatou-se que esta defesa instrumental ainda não tem recebido a devida atenção por parte da doutrina brasileira, sendo um tema ainda pouco discutido. O Código também é omissivo e até mesmo contraditório em relação a vários dos seus aspectos, o que acaba gerando na doutrina e na jurisprudência, várias questões controvertidas a seu respeito.

Infelizmente, não são poucas as vezes em que as exceções são usadas com um intuito meramente protelatório, pois, como foi visto durante este trabalho, a mera protocolação da exceção, causa, de imediato, a suspensão do processo principal até o julgamento da exceção pelo tribunal.

Viu-se que da decisão do tribunal que julga a exceção, cabe recurso especial para o STJ ou extraordinário para o STF (dependendo da matéria). Como esses recursos não têm

efeito suspensivo, o processo principal retoma seu curso normal, mesmo sem haver o trânsito em julgado da exceção, contrariando o artigo 306 do Código de Processo.

No que diz respeito aos pontos polêmicos, constatou-se que, muitos deles já se encontram pacificados pela doutrina e jurisprudência. É o caso, por exemplo, do entendimento de que não há suspeição ou impedimento do juiz que é amigo íntimo apenas do advogado da parte. Viu-se também que, outro aspecto que já se encontra pacificado pela doutrina diz respeito à duração da suspensão do processo que prolonga-se somente até o momento da primeira decisão a respeito da exceção, não sendo necessário o seu trânsito em julgado; o dia inicial para a contagem deste prazo também já é ponto pacificado, pois doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que, embora contrariando o Código, o prazo começa a correr somente a partir do momento em que a parte tomou conhecimento da ocorrência da causa de suspeição ou impedimento, e não da sua ocorrência.

Verificou-se também que, em relação a outros aspectos das exceções, embora, atualmente não haja uma posição unânime da doutrina e da jurisprudência, já há uma posição majoritária. Pode-se citar, como exemplo, o acolhimento de que o rol do artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, pois se assim não o fosse, não haveria impedimento ou suspeição do juiz que, por exemplo, fosse concubino do advogado da causa, pois tal hipótese não está prevista no Código. Outra questão que já tem uma posição predominante diz respeito ao fato de que qualquer tipo de doação feita pela parte ao juiz (pura, remuneratória ou de pequena monta) causa a sua suspeição, embora no caso da doação de pequena monta, a suspeição possa ser fundamentada no inciso que fala da amizade íntima entre o juiz e a parte.

No que pertine as omissões do Código, detectou-se que as que geram mais polêmicas e divergências doutrinárias e jurisprudenciais são as referentes ao prazo para apresentação das exceções em outros procedimentos, a possibilidade ou não de rejeição liminar da exceção, a questão do impedimento do juiz que atuou anteriormente no processo como auxiliar da justiça, do impedimento do juiz que tem uma causa idêntica à que vai julgar, bem como, a questão dos danos morais devidos ao juiz no caso de uso das exceções de forma infundada.

Observou-se também que o Código de Processo Civil traz algumas contradições, como é o caso, por exemplo, do início da suspensão do processo, tendo em vista que em seu artigo 306 ele usa o termo “recebida” a exceção suspende-se o processo, ao passo que, em seu artigo 265, III, o Código estabelece que a simples “oposição” da exceção suspende o processo.

Por fim, analisou-se que muitos dos pontos controvertidos das exceções de impedimento e suspeição ainda continuam sem ter uma posição majoritária, e boa parte da

doutrina, se furta em externar seu posicionamento a respeito de vários desses pontos, ficando o problema para ser resolvido pelos nossos tribunais; é o caso, por exemplo, da questão da procuração para se arguir a exceção, pois até hoje não há uma posição predominante em relação ao fato de ser necessário ou não poderes especiais para se opor esta forma de defesa. Viu-se também que, até hoje, a doutrina e a jurisprudência divergem a respeito do que deve acontecer com os atos praticados pelo juiz suspeito ou impedido, pois não há um entendimento majoritário a respeito do que deveria acontecer com os atos praticados pelo juiz considerado suspeito ou impedido mas que já tivesse praticado atos processuais enquanto o processo não estava suspenso.

Diante do exposto, verifica-se que o Código de Processo Civil brasileiro deveria ser mais claro em relação a alguns pontos das exceções de impedimento e suspeição para evitar estas divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A própria topografia das exceções, que são previstas no “capítulo da resposta do réu”, dá a falsa impressão de que estas só podem ser usadas pela parte ré.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRÍCOLA BARBI, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1981.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 21ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. I. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. I. 6ª ed. Salvador: PODIVM, 2006.

FERREIRA, Pinto. *Da Resposta do Réu*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. vol I. 3ª ed. São Paulo: Saraiva: 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva: 2007.

JÚNIOR, Néelson Nery; NERY, Rosa Maria De Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2002.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *Um estudo sobre os aspectos polêmicos das exceções processuais (arts. 304 a 314 do CPC)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4106>>. Acesso em: 02 jun. 2008.

LEITE, Gisele. *Considerações sobre a defesa no processo civil brasileiro*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 122. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=574>> Acesso em: 19 jun. 2008.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. *Novo Código de Processo Civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

MARCATO, Antônio Carlos. *A imparcialidade do juiz e a validade do processo*. Clubjus, Brasília-DF: 26 ago. 2007. Disponível em <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.3224>. Acesso em: 12 abr. 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 5ª ed. vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*, 23ª ed. São Pulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NERY, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol III, 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. vol 2.. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 44ª ed. vol. I, Rio de Janeiro, Forense: 2006.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.